

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA – FEJAL  
CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – FADIMA  
NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA – NEPE**

**RODOLFO MENEZES LOPES DE BARROS  
RODRIGO MEDEIROS DE BARROS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS EM  
RAZÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS FUMANTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**MACEIÓ/AL  
2009**

**RODOLFO MENEZES LOPES DE BARROS  
RODRIGO MEDEIROS DE BARROS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS EM  
RAZÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS FUMANTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
no Curso de Ciências Jurídicas do Centro  
de Estudos Superiores de Maceió –  
CESMAC, sob a orientação do Prof. Esp.  
Hermengardo Nascimento Júnior.**

**MACEIÓ/AL  
2009**

**RODOLFO MENEZES LOPES DE BARROS  
RODRIGO MEDEIROS DE BARROS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS EM  
RAZÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS FUMANTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Trabalho apto para apresentar à banca examinadora.**

---

**Prof. Esp. Hermengardo Nascimento Júnior  
Orientador**

**Aprovação em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.**

**Banca Examinadora:**

---

**1º Examinador**

---

**2º Examinador**

**MACEIÓ/AL  
2009**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – FADIMA  
NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA – NEPE**

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo absoluta responsabilidade pelo conteúdo apresentado neste Trabalho de Conclusão de Curso, isentando a Faculdade de Ciências Jurídicas – Fadima e o Núcleo de Extensão e Pesquisa – NEPE, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer representação contra a monografia.

Estou informado de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio confirmado do trabalho apresentado para correção.

Maceió,        de        de 2009.

---

Aluno

---

Aluno

Dedico a meu avô José Lopes de Almeida, exemplo de dedicação e hombridade por pautar sua vida por condutas éticas e morais;

À minha mãe, Augusta Maria Menezes Lopes, que com muito amor e humildade me proporcionou os estudos, amparando-me sempre para a concretização dos meus sonhos;

À minha amada namorada, Louise Aline Xavier Braga Pereira, por todo seu amor e carinho dedicado e apoio nos momentos bons e ruins.

Rodolfo Menezes Lopes de Barros

Dedico aos meus pais Luis Antônio Belo de Barros e Silvana Márcia de Andrade Medeiros.

Rodrigo Medeiros de Barros

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter saúde e por existir.

À minha família por todo apoio e dedicação dispensados para o meu sucesso, principalmente aos meus amados pais, Nivaldo Aleixo de Barros e Augusta Maria Menezes Lopes, pois devo a eles quem sou e o que conquistei. Meu eterno amor e gratidão;

À minha namorada Louise Aline, que em todos os momentos esteve ao meu lado, sempre com palavras e gestos de carinhos, demonstrando todo seu amor por mim.

À Penélope, pelos momentos de descontração proporcionados nos momentos de stress.

Ao nosso orientador Professor Hermengardo Nascimento Júnior, por ter nos ajudado na elaboração desse trabalho.

À Vetrucia Texeira Costa, Coordenadora do Programa de Controle de Tabagismo de Alagoas e ao Professor Lúcio Delfino, por suas colaborações para a concretização deste presente trabalho.

Aos professores que contribuíram para minha formação acadêmica. Demonstrando que é preciso profissionalismo e dedicação nos estudos das Ciências Jurídicas.

Agradecimento especial a todos os meus amigos que me acompanham com sua amizade durante anos, sempre com muita paciência e incentivo no decorrer de minha vida.

Rodolfo Menezes Lopes de Barros.

Agradeço a todos que, de um jeito ou de outro, nas devidas proporções, me ajudaram nesta vitoriosa jornada, em especial à minha família pelo apoio incondicional, ao nosso orientador Professor Hermengardo pelas importantes revisões, à Vetrucia Texeira Costa Coordenadora do Programa de Controle e Tabagismo de Alagoas, e por fim, ao Professor Lúcio Delfino que mesmo de longe pôde contribuir com sua obra e com debates. A vocês minha eterna gratidão.

Rodrigo Medeiros de Barros

“Se queremos progredir, não devemos repetir a história, mas fazer uma história nova.”

Mahatma Gandhi

## RESUMO

A responsabilidade civil das empresas fumígenas pelos danos causados aos consumidores de cigarro é um dos mais controversos temas da atualidade jurídica, mas que vem agregando cada vez mais adeptos. Primeiramente fizemos uma abordagem geral sobre o instituto da Responsabilidade Civil, tratamos do seu conceito, de suas espécies, elementos, teorias, evolução histórica, e sua acepção à luz do Código de Defesa do Consumidor, sem deixar de lado nossa Carta Magna. Em seguida fizemos um estudo relativo sobre o principal elemento constitutivo do cigarro, o tabaco. Destacamos a sua origem, alguns relatos sobre o seu consumo, suas propriedades medicinais, a difusão deste no mundo, e sua atuação como ícone da economia e da política. Destacamos ainda, as formas de consumo do tabaco, quais seriam, o cachimbo, o rapé, o charuto e por fim o cigarro. Evidenciamos a massificação do cigarro e a indústria fumígena em seu estágio atual. Por fim ressaltamos o caráter nocivo do cigarro, analisando sua composição química, as doenças decorrentes de seu consumo e a poluição causada pela emissão de sua fumaça, não deixando de lado a incidência das normas consumeristas nas relações firmadas entre o fumante e a indústria fumígena, por conter o cigarro defeitos capazes de causar danos para quem o consuma, direta ou indiretamente, sem esquecer da discussão doutrinária e jurisprudencial pertinentes ao tema.

Palavras-Chaves: Tabaco, Cigarro, Defeito do Produto, Dano, CDC, Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The civil responsibility of tobacco industry about the damages caused on consumers of cigarettes is one of the most controversial topics of present discussion legal, but that is adding more and more followers. First we made a general approach on the institution of civil responsibility; we talked about the concept, their species, elements, theories, historical development, and its meaning in the Code of Consumer Protection, without forgetting our Constitution. Then we made a study on the main constituent of cigarette, the tobacco. We detached its origin, some reports about its use, its medicinal composition, the diffusion of cigarette in the world, and the influence on economy and politics. We also point out forms of tobacco consumption like pipe, snuff, cigar and cigarette. We demonstrated the increase of smoking all over the world and the smoke-producing industry in its current state. Finally, we highlight the danger of smoking, analyzing their chemical composition, diseases resulting from the consumption of tobacco and pollution caused by emissions of smoke, including the connection between the smokers and smoke-producing industry in the Code of Consumer Protection, because cigarette contains defects able to cause harm on the consumers, directly or indirectly, without forgetting the discussion of doctrine and jurisprudence relevant to the topic.

**Key Words:** Tobacco, Cigarette, Product Defect, Damage, CDC, Civil Responsibility.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	13
1.1.1 Notas iniciais sobre responsabilidade .....	13
1.1.2 Responsabilidade <i>versus</i> obrigação.....	13
1.1.3 Modalidades de responsabilidade .....	14
1.1.4 Breve histórico da responsabilidade civil .....	15
1.1.5 Conceito e espécies de responsabilidade civil .....	17
1.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
1.2.1 Ação ou omissão do agente.....	19
1.2.2 Dano .....	21
1.2.3 Culpa e risco.....	22
1.2.4 Nexa de causalidade.....	23
1.3 TEORIAS HISTÓRICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL .....	24
1.3.1 Teoria da responsabilidade subjetiva .....	24
1.3.2 Teoria da responsabilidade objetiva.....	25
1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR.....	27
1.4.1 Origem e finalidade do Direito do Consumidor.....	27
1.4.2 Elementos da relação de consumo .....	29
1.4.3 Responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor.....	32
1.4.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.....	33
1.4.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.....	36
CAPÍTULO II – TABACO COMO OBJETO DE CONSUMO HUMANO .....	38
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO TABACO.....	38
2.1.1 Origem .....	38
2.1.2 O tabaco na Europa .....	39
2.1.3 O tabaco como objeto de consumo humano .....	42
2.2 A MASSIFICAÇÃO MUNDIAL DO CONSUMO DO CIGARRO .....	44
2.3 A INDÚSTRIA FUMÍGENA EM SEU ESTÁGIO ATUAL.....	47
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS PELOS DANOS OCACIONADOS AOS FUMANTES .....	51
3.1 CARÁTER NOCIVO DO CIGARRO E OS EVENTUAIS DANOS DECORRENTES.....	51
3.1.1 A composição química do cigarro .....	51

3.1.2 As doenças causadas pelo uso do cigarro .....	53
3.1.3 Poluição tabágica ambiental.....	55
3.2 INCIDÊNCIA DE NORMAS CONSUMERISTAS ÀS HIPÓTESES DE DANOS AOS FUMANTES EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CIGARRO.....	57
3.2.1 A relação de consumo entre fumante e indústria fumígena .....	57
3.2.2 Proteção do Código de Defesa do Consumidor no que toca à relação de consumo entre a indústria fumígena e o fumante .....	59
3.2.3 O cigarro e a proteção da saúde e segurança do consumidor.....	61
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO CIGARRO .....	65
3.3.1 Defeito de concepção do cigarro.....	66
3.3.2 Defeito de informação do cigarro .....	69
3.4 VISÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES FUMANTES .....	71
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS .....	79

## INTRODUÇÃO

No início no século XX, o desenvolvimento da indústria fumígena e a disseminação maciça do cigarro ocorreram camuflados como símbolo de modernidade e associado aos grandes astros do cinema norte-americano, representando a imagem de charme, de beleza e de elegância.

O processo de conscientização e divulgação dos males causados pelo cigarro caminhou, principalmente no Brasil, a passos curtos, pois o poder econômico das multinacionais, movido por intenso capitalismo, não mediu esforços para sustentar aquilo que levou décadas para ser criado por um bombardeamento de publicidade enganosa.

Em conseqüência, surgiu o debate sobre a responsabilidade das empresas produtoras do cigarro em virtude dos danos causados aos consumidores deste produto. Neste diapasão, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou clarividente que o cigarro continuaria como um produto comercialmente lícito e, por se tratar de um produto potencialmente capaz de produzir defeitos, seria uma afronta à legislação consumerista e constitucional excluir a responsabilidade reparatória das empresas fumígenas, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados tanto em decorrência de obscuridade quanto de informações necessárias, como também pela própria fabricação e composição do produto.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que, uma vez que a comercialização do cigarro é uma atividade lícita, não há razão para a responsabilização dos seus fabricantes, desconsiderando a diferença entre atividade lícita e ato lícito. Desta forma, muito embora decisões em primeiro grau tenham condenado empresas fumígenas, os tribunais brasileiros, até então, vem reformulando tais decisões.

Tendo em vista essas questões, a presente pesquisa busca investigar, com base no materialismo histórico, no Direito Civil e no Direito do Consumidor, sobre o dever reparatório das empresas produtoras do cigarro no Brasil, pelos danos causados aos fumantes diretamente relacionados ao consumo do produto.

Assim, baseando-se em uma análise bibliográfica, este estudo tem o propósito de aprofundar a temática em questão, haja vista a importância do instituto da responsabilidade

civil como forma de se fazer justiça com quem sofre um prejuízo em seu patrimônio jurídico, contribuindo com a evolução do Direito no tocante à adequação do fato à norma positivada, uma vez que o produto cigarro, ao ser lançado no mercado de consumo, apresenta defeitos de informação e de concepção, em desacordo com o que preceitua a lei consumerista.

Nessa perspectiva, verificou-se a relevância de abordar inicialmente os aspectos abrangentes da responsabilidade civil, com o intuito de verificar se as atividades desenvolvidas pelos produtores de cigarro caracterizam o dever reparatório e contêm seus elementos. Além disto, notou-se a premência em pesquisar todo o contexto histórico do consumo humano do tabaco e como ocorreu a tomada do mercado mundial e nacional. E, por ultimo, foi relevante expor o caráter nocivo do cigarro e demonstrar a relação direta de causa e efeito do seu consumo com diversas enfermidades, bem como classificar as indústrias fumígenas e os fumantes, respectivamente, como fornecedoras e consumidores, resultando na incidência das normas consumeristas nesta relação.

Frise-se que o tema abordado é dos mais controversos, haja vista os debates surgidos nos campos jurisprudenciais e doutrinários, envolvendo uma decisão que pode representar uma avalanche de ações contra um ramo industrial detentor de grande representação econômica mundial.

Vale salientar que toda pesquisa deve ter em sua construção um valor, ou seja, um conhecimento a acrescentar para a teoria e prática da ciência. Desta maneira, esta análise, ainda que com um caráter inicial, torna-se de fundamental importância para o Direito, em especial para o estudo do instituto da responsabilidade civil nas relações de consumo, por examinar e constatar aspectos significativos correspondentes a sua atuação e proporcionar com isto uma reflexão acerca do conteúdo pesquisado.

## CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.1.1 Notas iniciais sobre responsabilidade

O ponto de partida para o estudo do instituto da responsabilidade civil remete à noção de responsabilidade, sobre a qual afirma Stoco (2004, p. 118): “A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Assim, o homem, vivendo em uma sociedade alicerçada sobre regras morais e sociais, resta obrigado a responder por danos que cause a outrem, evitando-se, com isto, que seja abalada a sempre buscada paz social, bem como restabelecido o equilíbrio social eventualmente rompido. Deste modo, figura como responsável aquele que, violando uma regra preestabelecida, expõe-se às respectivas conseqüências, as quais, em sua maioria, são danosas ao mesmo, que é compelido a restaurar o *statu quo ante* (GONÇALVES, 2009).

Complementando Nader (2008) explica que a responsabilidade diz respeito à pessoa que se sujeita às conseqüências decorrentes do descumprimento do dever e que, por isto, deve garantir o pagamento de indenizações.

#### 1.1.2 Responsabilidade *versus* obrigação

Contudo, releve-se que não devem ser confundidos o instituto da obrigação com o instituto da responsabilidade. De um lado, obrigação diz respeito a um dever originário nascido do acordo de vontades, havendo de ser cumprida de maneira livre e espontânea. Por outro, a responsabilidade traduz-se em sanção jurídica, conseqüência derivada do descumprimento de uma obrigação (DINIZ, 2006).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p. 2/3):

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente à violação do primeiro. [...] o Código Civil faz esta

distinção entre obrigação e responsabilidade no seu art. 389. “Não cumprida a obrigação [obrigação originária], responde o devedor por perdas e danos [...]” – obrigação sucessiva, ou seja, a responsabilidade.

Veja-se, também, as palavras de Gonçalves (2009, p. 3): “E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação, sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever jurídico”.

### 1.1.3 Modalidades de responsabilidade

Neste ensejo, convém diferenciar as várias acepções de responsabilidade, para que, com isso, delimite-se o objeto de estudo da presente pesquisa, pois, como observa Diniz (2006, p. 4) “Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social”.

Deste modo, constata-se, a partir de Gonçalves (2009), que a responsabilidade resulta da violação de regras morais e de regras jurídicas, concomitantemente ou não. Todavia, não se deve confundir responsabilidade moral com responsabilidade jurídica.

A responsabilidade moral se caracteriza pela não ocorrência de dano a outrem, visto que se concretiza no campo da consciência individual pela transgressão à norma moral, não havendo exteriorização nem repercutindo na ordem jurídica, estando ligada, no mais das vezes, à religiosidade. A incidência de tal responsabilidade pressupõe que o agente tenha livre-arbítrio e consciência da obrigação (THOMASIIUS, *apud* DELFINO, 2008).

Já a responsabilidade jurídica, como bem ensina Diniz (2006), surge de um prejuízo causado pela infração de uma norma jurídica civil ou penal. Assim sendo, ocorrendo dano ao indivíduo, à coletividade ou a ambos, haverá uma sanção imposta pela sociedade obrigando o lesante a recompor o *statu quo ante* e, quando impossível tal recomposição, será o mesmo obrigado a pagar indenização ou a cumprir com pena, objetivando-se impedir que o agente cause mais danos e que terceiros venham a imitá-lo.

Como é possível concluir das assertivas acima, a responsabilidade jurídica abrange tanto a responsabilidade civil como a responsabilidade penal. Embora o presente trabalho se

volte à responsabilidade civil, faz-se mister diferenciá-la da responsabilidade penal, possibilitando uma melhor compreensão do tema em análise. Deste modo, traz-se à baila o entendimento de Nader (2008, p. 17) sobre a questão:

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação *in natura* ou *pecuniária*, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além da pena acessória, como a perda do cargo público. A configuração prática de ambas opera-se com a violação de um dever jurídico. [...] A responsabilidade, civil ou penal, decorre sempre de um fato jurídico *lato senso*. A penal origina-se da prática de *crime* ou *contravenção*, formando-se o vínculo entre o Estado e o infrator.

A partir das supracitadas modalidades de responsabilidade dá para extrair, ainda que imperfeitamente, um breve conceito de responsabilidade civil, que seria uma sanção imposta ao agente causador do dano, para que este, podendo restabelecer o equilíbrio anteriormente vigente, faça-o, e, na sua impossibilidade, seja obrigado a pagar um valor pecuniário, na tentativa de apaziguamento da turbacão sofrida pelo lesado.

#### 1.1.4 Breve histórico da responsabilidade civil

Conceituada, ainda que imperfeitamente, a responsabilidade civil, tema do presente estudo, passa-se agora a fazer uma breve incursão histórica do instituto jurídico em cerne e seu desenvolvimento.

Seu estudo inicia-se no período romano onde era vigente a vingança privada, onde o mal sofrido era repellido pela justiça privada, justiça feita pelas próprias mãos, vingança esta explícita, como aponta Gonçalves (2009, p. 6): “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Contudo, para freiar o ímpeto da vingança privada, o Estado passa a interferir, dizendo quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, destacando-se, neste cenário, a Lei das XII Tábuas. Nesta fase não há que se falar em culpa do agente.

Surge, após esse período da vingança privada, o da recomposição, no qual já existe uma autoridade soberana que impedia que houvesse a justiça privada, adotando a composição econômica, pela reparação do dano mediante a prestação da *poena*. Com isto o Estado assume

a função de punir, surgindo a partir daí a Lei Aquilia, cristalizando a idéia de reparação do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, estabelecendo, assim, as bases da responsabilidade extracontratual (DINIZ, 2006).

Na Idade Média, com o avanço da teoria do dolo e da culpa *stricto sensu*, distinguiu-se a responsabilidade civil da penal, pois, no período anterior, tais esferas de responsabilização se confundiam.

E, com o advento do Código Civil de Napoleão, houve um maior avanço no estudo da responsabilidade civil, surgindo a noção de culpa *in abstracto*, como também a distinção entre culpa delitual, que gera a responsabilidade extracontratual, e culpa contratual. Também foi idealizado um princípio geral da responsabilidade civil, deixando-se de lado o critério da enumeração dos casos que mereciam compensação. Este princípio era conhecido como *in lege aquilia culpa venit*, ou seja, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. O Código Civil de Napoleão consagrou que a responsabilidade civil se funda na culpa, definição esta que foi inserida na legislação de todo o mundo (CALASANS, 2005).

No Brasil, a responsabilidade civil é disciplinada normativamente, pela primeira vez, no Código Criminal de 1830, que adotou a teoria da responsabilidade aquiliana, semelhante à adotada pelo *Code Napoléon*, respondendo o agente pelo dano causado, ainda que levíssima a culpa. Contudo, neste período, misturavam-se as responsabilidades civis e criminais. Mas, por imposição da Constituição do Império, vieram a se desvencilhar, adotando-se, assim, o princípio da independência da jurisdição civil e criminal, sendo criado um código civil e um criminal (GONÇALVES, 2009).

Em 1916, surge, então, o Código Civil Brasileiro, adotando a teoria subjetiva, teoria esta que prescreve a existência de prova da culpa ou do dolo do agente para que se configure sua responsabilidade (DELFINO, 2008).

Em 2002, entra em cena o novo Código Civil Brasileiro, ainda em vigência, que adotou também a teoria subjetiva, como se vê em seu art. 159. Entretanto, em seu art. 187 e art. 927, inovou tal diploma, prevendo, respectivamente, o abuso do direito como espécie de

ilícito civil e a teoria do risco criado. Teoria esta que se caracteriza pela responsabilidade independente da culpa (GONÇALVES, 2009).

### 1.1.5 Conceito e espécies da responsabilidade civil

Visto, sucintamente, o histórico da responsabilidade civil, como também seu desenvolvimento, vai-se agora ao estudo deste instituto. Deste modo, primeiramente, observe-se o conceito trazido por Cavalieri Filho (2008, p. 2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Conceituada a responsabilidade civil, cabe identificar suas espécies, contudo se deve ter em mente que tal instituto tem um conceito único, como frisa Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 13), “[...] enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é, na sua essência, um conceito uno, incindível. [...] em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister estabelecer uma classificação dogmática.”

Posto isso, a responsabilidade civil classifica-se em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Na primeira, a culpa será elemento constitutivo da reparação, isto é, nas palavras de Gonçalves (2009, p. 30): “diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”. Esta modalidade de responsabilidade foi prevista no Código Civil pátrio, em seu art. 186, que estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já na responsabilidade objetiva, a culpa ou dolo são irrelevantes para que se configure a responsabilidade civil, bastando a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2009). Esta espécie de responsabilidade civil encontra-se prevista na regra geral

constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro, nos seguintes termos: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Não se pode olvidar, ainda, que ninguém há de ser lesado pela conduta alheia nem pelo descumprimento de uma obrigação avençada em negócio jurídico (CAVALIERI FILHO, 2008). Aí se identifica outra classificação da responsabilidade civil em extracontratual e contratual, respectivamente.

Na responsabilidade civil extracontratual, o agente desrespeita um dever legal genérico, não existindo nenhum vínculo jurídico existente entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. Esta modalidade de responsabilidade parte da não observância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém, *neminem laedere*, previsto do art. 186 ao art. 188 e do art. 927 ao art. 954, do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2009).

Já na responsabilidade civil contratual, há o descumprimento de algo previamente avençado, ou seja, o inadimplemento da obrigação prevista no contrato, onde provar a culpa torna-se mais fácil, pois a parte lesante, previamente, obrigou-se, excluindo esta responsabilidade apenas se provar a ocorrência de alguma excludente prevista em lei, estando prevista no Código Civil brasileiro, no art. 389 e seguintes, bem como no art. 395 e seguintes (GONÇALVES, 2009).

Visto isso, conclui-se com as palavras de Cavalieri Filho (2008, p. 15), que leciona: “Ilícito extracontratual é, assim, a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei, enquanto que ilícito contratual é violação de dever jurídico criado pelas partes no contrato”.

## 1.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A seqüência apresentada neste trabalho representa, didaticamente, uma forma de facilitar a compreensão do leitor. Assim, passa-se a realizar a exegese do artigo 186 do Código Civil que preceitua “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete*

*ato ilícito*”, justamente por estarem presentes neste dispositivo os elementos que configuram a responsabilidade civil.

Tais elementos são basilares ao dever de reparação, mesmo diante das controvérsias quanto à necessidade da culpa do autor omissivo ou comissivo. Colhe-se, portanto, da análise do dispositivo citado os seguintes elementos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e o dano.

Gonçalves (2009) ensina que é pacífico o entendimento de que aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, fazendo uma ressalva à evolução do artigo 186 do Código Civil, quanto ao conceito de ato ilícito adstrito à violação de direito e o dano. Logo, quando alguém provocar um dano, seja ele material ou moral, a outrem deverá reparar o prejuízo causado, mas a simples violação de direito, sem consequência danosa, não gera direito à reparação.

Segundo Nader (2008), na responsabilidade subjetiva o ato ilícito está configurado quando estão presentes todos os elementos do artigo 186 do Código Civil, com o dolo ou a culpa *stricto sensu* do agente, todavia, de acordo com o parágrafo único do artigo 927 do dito diploma, nos casos em que a atividade do agente exponha outrem ao risco, poderá o agente responder objetivamente, independente de culpa.

Portanto, pode-se concluir que, ampliando a definição de ato ilícito apresentada do art. 186, com a opção do elemento culpa ou risco, ainda restam imprescindíveis a comprovação de uma ação ou omissão do agente, bem como a existência de dano e do nexo de causalidade.

### 1.2.1 Ação ou omissão do agente

Como dito alhures, tem-se como primeiro pressuposto para a responsabilidade civil a ação ou omissão do agente causador do dano, ou seja, uma ação humana positiva ou negativa dotada de voluntariedade, conforme doutrina Gagliano e Pampolha Filho (2009, p. 27): “O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para consciência daquilo que faz”.

É importante frisar que a voluntariedade citada diz respeito à consciência da prática do ato e não à vontade de causar o dano, pois este irá definir a existência de dolo. E note-se que, por se tratar de uma conduta humana, a responsabilidade civil só poderá incidir sobre o a pessoa natural ou a pessoa jurídica, haja vista a impossibilidade de responsabilizar por um dano causado por um fenômeno natural, inevitável ao homem.

Nader (2008) obtempera que, no caso da pessoa jurídica, havendo abuso de direito, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, ampliando a responsabilidade civil aos sócios ou aos administradores.

Pode-se, então, concluir, em concordância com Gonçalves (2009), que o dever de reparação do dano será excluído apenas quando for causado por uma ação das forças da natureza ou em estado de inconsciência, onde não se incluem os atos praticados por incapazes, como uma criança ou um demente.

Veja-se o conceito de ação apresentado por Diniz (2006, p. 43/44):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados.

No conceito exposto identifica-se também como elemento constitutivo da responsabilidade civil o ato comissivo ou omissivo, sendo o primeiro quando o agente não se abstém de uma conduta vedada por lei ou pactuada em contrato, como no exemplo de uma inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, que pode gerar dano moral e material. Já o ato omissivo é a conduta inerte daquele apto a evitar um dano ou obrigado por ato negocial a agir, estando previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002.

Portanto, a responsabilidade civil incidirá tanto na ação quanto na omissão que cause dano a outrem, sem, contudo, haver uma conduta mais grave que a outra, uma vez que as duas são aptas a causar iguais prejuízos.

### 1.2.2 Dano

No estudo da responsabilidade civil, a reparação do dano surge como objetivo principal, visando restabelecer o *status quo ante*. Nas lições de Cavalieri Filho (2008), a presença do dano torna-se indispensável ao dever de reparação, uma vez que não há como indenizar ou ressarcir alguém que não tenha sofrido um dano.

De acordo com Nader (2008), o dano está para a responsabilidade civil como elemento essencial e, ao contrário da culpa ou do risco, o dano é *conditio sine qua non* para o dever reparatório. Logo, só haverá responsabilidade civil quando da conduta positiva ou negativa resultar um dano.

O conceito de dano abrange tanto o prejuízo patrimonial sofrido quanto o moral. Neste diapasão, Diniz (2006) *Apud* Carlos Alberto Bittar conceitua o dano:

O dano é prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral. O dano pode referir-se à pessoa ou aos bens de terceiros (inclusive direitos), nos dois sentidos enunciados, patrimonial e moral – e em ambos – mas, especialmente nessa última hipótese, deve ser determinado consoante critério objetivo, como pondera Barassi, e provado em concreto.

Do conceito apresentado acima, ficou evidenciada a possibilidade de responsabilidade civil pelo prejuízo causado, independente da sua modalidade, seja ela patrimonial ou moral. Este entendimento encontra-se pacífico na doutrina e jurisprudência, principalmente por estar disposto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, V e X, bem como quanto a sua cumulação, como vincula a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O dano patrimonial é uma lesão ao patrimônio do sujeito passivo e o patrimônio, segundo Diniz (2006, p. 70) é “uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível.”

Como bem pondera Britto (2003) há um dano patrimonial quando ocorre uma diminuição dos bens materiais ou seu crescimento fica inviabilizado, o que caracteriza, respectivamente, os danos emergentes e os lucros cessantes. De forma objetiva, o dano emergente é o que de fato a vítima perdeu e os lucros cessantes o que proporcionalmente

deixou de lucrar ou simplesmente não ganhou. Se, de um lado, há o dano patrimonial como aquele em que é possível a especificação da quantia pecuniária devida, de outro lado, o dano moral é o que atinge bens de cunho personalíssimo, logo sem um conteúdo pecuniário.

É importante ressaltar que alguns autores criticam a terminologia *danos morais*, dentre os quais estão Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, alegando que estaria mais adequado chamá-los de *não-patrimoniais* por englobar, além da dor moral, a dor física.

Na perspectiva de Nader (2008), o dano pode ainda ser reflexo ou *ricochete*, isto é, o agente causador do dano deverá reparar também aquele lesado indiretamente, quando os prejuízos forem certos e determinados e atingirem dependentes financeiros da vítima. Para Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 45) o dano reflexo “consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita”.

### 1.2.3 Culpa e risco

Como regra, o dever de reparação por ato ilícito surge em consequência da culpa, isto porque o art. 186 do Código Civil determina que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Assim, a culpa se apresenta com um dos elementos da responsabilidade civil.

De acordo com Gonçalves (2009), a culpa será classificada como *lato sensu* quando houver uma ação ou omissão dolosa traduzida pela voluntariedade em agir de forma diversa. Todavia, será culpa *stricto sensu* quando a causa do dano seja o comportamento negligente ou imprudente do autor do evento danoso. Esta é, portanto, a base da teoria subjetiva, na qual o agente passivo se vê obrigado a provar que o dano que sofreu foi provocado com dolo ou culpa *strictu sensu*.

No entanto, em suas ilações, Nader (2008) destaca que a culpa *lato sensu* não é condição essencial à configuração do ato ilícito, uma vez que, além do art. 186 ao art. 188, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê a substituição da culpa pela atividade que expõe ao risco quando prescreve: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

De acordo com Silva (2003) a idéia da responsabilidade civil pelo risco surgiu como conseqüência da Era Industrial, época em que a exclusividade da culpa como elemento do dever de reparação já não fazia justiça aos casos concretos, pois a implantação das máquinas multiplicava o risco de acidentes e inviabilizava a prova da culpa. Corroborando com o exposto, Diniz (2006, p. 55) acrescenta:

A corrente objetivista desvinculou o dever do dano da idéia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por *lei* independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção.

Sintetizando, são elementos da responsabilidade civil a culpa ou o risco, devendo o prejuízo causado ser indenizado seja com base na teoria subjetiva ou objetiva, haja vista a previsão legal das duas modalidades nos artigos citados acima, desde que esteja constatado o nexo de causalidade.

#### 1.2.4 Nexos de causalidade

Como já foi dito, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença de alguns elementos, isto é, uma ação ou omissão do agente causador do dano a outrem, seja com dolo ou culpa *strictu sensu*, e que entre o dano e a ação haja uma relação de causa e efeito, que é o nexo de causalidade. Desta forma, só irá existir a obrigação de indenizar quando houver um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Da mesma forma Diniz (2006, p. 110) assevera:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2009), três teorias divergem quanto à explicação do nexo de causalidade, sendo elas: a teoria da equivalência de condições; a teoria da causalidade adequada; e a teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência de condições põe em situação de igualdade tudo que de alguma forma concorra para a ocorrência do evento danoso, sendo esta a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro em seu art. 13. Contudo, a teoria sofre muitas críticas da doutrina por possibilitar o envolvimento de um número ilimitado de agentes em situação de ilicitude, motivo que influenciou o afastamento de tal teoria do Direito Civil.

A teoria da causalidade adequada tem um número maior de adeptos por apresentar menos inconveniências. Gonçalves (2009) aponta que esta teoria apenas considera como causadora do dano a ação ou omissão capaz de gerar este dano sozinha, ou seja, a causa será adequada quando a sua ocorrência independente resulte no prejuízo experimentado pela vítima.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2009) a teoria da causalidade direta ou imediata reconhece a causa do evento danoso apenas quando o vínculo entre esta e o dano seja necessário, de forma que um seja conseqüência do outro diretamente e imediatamente. Nas lições de Gonçalves (2009, p. 332) encontra-se que: “É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”.

Há uma divergência doutrinária em relação a qual a teoria foi adotada pelo Código Civil brasileiro. Entretanto, são coerentes Gonçalves, Gagliano e Pamplona Filho ao afirmarem ter sido adotada a teoria da causalidade direta ou imediata, sob o argumento de que está expressa no art. 403 do mencionado diploma.

### 1.3 TEORIAS HISTÓRICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.3.1 Teoria da responsabilidade subjetiva

Conforme dito, após o período romano, em que era vigente a vingança privada, surgiu a Lei das XII Tábuas, que, embora tenha transferido ao Estado a escolha da forma de retaliação, ainda não falava em culpa do agente. Segundo Diniz (2006) apenas com o advento

da Lei Aquilia a culpa passou a ser um dos elementos da responsabilidade civil junto ao nexo causal e o dano. Na mesma linha Gagliano e Pamplona Filho (2008) *apud* Alvino Lima assim ressaltam:

É incontestável, entretanto, que a evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana se operou, no direito romano, no sentido de se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando-se do direito a idéia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido.

Em seguida, segundo Gonçalves (2009) surge o Código Civil de Napoleão, evoluindo o estudo sobre a responsabilidade civil e consagrando a teoria geral da responsabilidade civil fundada na culpa, que teve aceitação na legislação de todo o mundo, inclusive no Brasil, sendo adotada no Código Civil de 1916, em seu artigo 159, de forma genérica, a responsabilidade civil subjetiva.

Para a teoria da responsabilidade subjetiva só haverá o dever de reparação quando for comprovado que o agente atuou com culpa ou dolo, sem os quais estará ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil. No entanto, apesar de o novo Código Civil adotar como regra, em seu artigo 186, o dever de reparação baseado na culpa, há situações em que o agente causador do dano responderá objetivamente.

De acordo com Fiúza (2006), embora a teoria subjetiva continue como regra geral para a responsabilidade civil, a dificuldade de se provar a culpa diante dos perigos que surgem com a vida moderna motivou a criação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, que é deduzida do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

### 1.3.2 Teoria da responsabilidade objetiva

Como aponta Silva (2003) no processo de evolução da sociedade, após a Revolução Industrial e a implantação do maquinismo, o número de acidentes aumentou significativamente e a idéia de dever de reparação fundada apenas na culpa passou a não mais atingir os anseios sociais e a fazer justiça a determinados casos. Passou-se, então, a se utilizar um novo sistema em que, independente da comprovação de culpa, exige-se apenas a existência do nexo de causalidade e o dano. Eis a idéia cerne da teoria da responsabilidade objetiva, pela qual cabe ao causador do dano provar que o fato ocorreu consoante alguma das

excludentes de ilicitude como: força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A responsabilidade objetiva é fundamentada pela teoria do risco, que, nas palavras de Direito e Cavalieri Filho (2008, p. 11), assim se resume:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem causou o risco, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, aquele que materialmente causou o dano. O que importa, como assinalou Saleilles, é a criação do risco.

Portanto, para a teoria do risco a vontade de agir do autor, dolosa ou culposa, não será levada em consideração, uma vez que a exposição da vítima a uma atividade potencialmente perigosa, comprovados o dano e nexos de causalidade, são suficientes para configurar o dever de reparação. Embora o novo Código Civil tenha adotado como regra a teoria subjetiva, fundada na culpa, não poderia fechar os olhos para as mudanças ocorridas nos tempos modernos, sobretudo nos modos de produção e implantação de tecnologia avançada, deixando, muitas vezes, uma parte muito vulnerável e impossibilitada de comprovar a culpa. Desta forma, a teoria do risco está expressamente disposta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O artigo citado trás duas possibilidades de responsabilização sem a comprovação de culpa, sendo a primeira delas nos casos especificados em lei e a segunda quando o autor, expondo outrem ao risco em razão de sua atividade desenvolvida, venha causar dano.

Na ótica de Gagliano e Pamplona Filho (2008) não é necessário que a ação que provocou o dano seja ilícita *stricto sensu*, pois, ao falar em “atividade normalmente desenvolvida” o legislador se referiu a uma atividade desenvolvida com regularidade, portanto, a habitualidade da atividade potencialmente capaz de lesionar o patrimônio jurídico de terceiros não pode ser considerada lícita simplesmente por existir uma autorização legal.

## 1.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR

Passa-se agora ao exame do que prescreve o Código de Defesa do Consumidor acerca da responsabilidade civil do fornecedor por vícios e defeitos do produto ou serviço. Contudo antes de analisar tal questão, deve-se entender o porquê do surgimento do Código de Defesa do Consumidor no contexto normativo brasileiro.

### 1.4.1 Origem e finalidade do direito do consumidor

A origem do Direito do Consumidor pode-se extrair das lições de Cavalieri Filho (2008, p. 464), que afirma:

[...] o direito do consumidor foi concebido para eliminar as desigualdades criadas nas relações de consumo pela Revolução Industrial – Revolução essa que aumentou quase que ao infinito a capacidade produtiva do ser humano. [...] a partir dessa Revolução a produção passou a ser em massa, em grande quantidade, até para fazer frente ao aumento da demanda decorrente da explosão demográfica.

Ao se analisar esse novo mecanismo de produção e distribuição criado pela Revolução Industrial, evidenciou-se que o direito material tradicional, por estar envolto por princípios romanistas, como o da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, do *pacta sunt servanda* e da própria responsabilidade fundada na culpa, não conseguiu acompanhar toda evolução imposta às relações de consumo advindas desse novo panorama de produção e consumação em massa. Com isso, foram implementadas diversas injustiças em desfavor da parte mais fraca da relação jurídica, qual seja, o consumidor; gerando, assim, insuportáveis desigualdades econômicas entre os participantes da relação de consumo (DELFINO, 2008)

E corrobora com tal entender Cavalieri Filho (2008, p. 465):

Examinando o problema em profundidade constatou-se que a reestruturação da ordem jurídica nas relações de consumo passa por algo mais abrangente do que uma mera atualização pontual da lei. Na realidade, exigia uma nova postura jurídica, capaz de permitir o delineamento de um novo direito, fundado em princípios modernos e eficazes. E foi assim que, nos principais países do mundo, após uma longa e criativa atuação jurisprudencial, foram editadas leis específicas para disciplinar as relações de consumo, entre os quais o Brasil.

O Brasil veio a concretizar esta política de defesa do consumidor com a Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que, como demonstra Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 251): “Respeitando comando constitucional, que erigiu a defesa do

consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), aprovou-se, no início da década passada, O Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 12 de Setembro de 1990”.

Como enfatiza também Delfino (2008, p. 83): “Somente com a CF/88 é que a concepção tradicional do contrato começou a ser desacreditada no País. A Magna Carta inclui a *defesa do consumidor* no plano da política constitucional [...]”. A Constituição Federal de 1988, inclusive, no título dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXII, prescreve: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 251), constatando a importância do surgimento do CDC, concluem:

Trata-se, sem sombra de dúvida, do mais importante e significativo diploma legal dos últimos tempos. E a essa conclusão chegamos, não apenas por constatarmos a ampla consagração de institutos jurídicos avançados – a exemplo da teoria da imprevisão e da desconsideração da pessoa jurídica -, mas, sobretudo, pela circunstância de o CDC haver pautado uma mudança de postura ideológica do nosso legislador, que passou a perceber a manifesta necessidade de se adotar, também na seara do Direito Privado, uma posição mais intervencionista, em defesa da parte hipossuficiente da relação de consumo. Acabou-se o tempo da hipócrita adoração do princípio da igualdade formal das partes contratantes.

E que a razão de existir do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sua finalidade, é, como leciona Cavalieri Filho (2008, p. 449):

Promover o restabelecimento do equilíbrio e da igualdade nas relações de consumo, profundamente abaladas por aquele descompasso entre o social e o jurídico [...], em outras palavras, a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor. [...] Não sendo possível colocar milhões de consumidores em uma sala de aula para que tomem conhecimento dos seus direitos, o Código estende sobre todos uma espécie de manto jurídico protetor, para compensar a sua vulnerabilidade. Aí está, em síntese, a finalidade do Código do Consumidor.

Como visto acima, o Código de Defesa do Consumidor veio suprir o descompasso existente entre os fatos ocorridos com o advento da Revolução Industrial e o direito que era incidente sobre eles. E tem como finalidade a proteção do consumidor por sua sabida vulnerabilidade nas relações que participa.

#### 1.4.2 Elementos da relação de consumo

Para o melhor entendimento da matéria em questão, é necessário que se proceda à análise dos elementos subjetivos e objetivos da relação de consumo.

O grande jurista consumerista, Nunes (2009, p. 71), sintetiza de maneira brilhante os elementos da relação de consumo descrevendo: “[...] haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”.

E Cavalieri Filho (2008, p. 453) aponta:

Para que não pairasse a menor dúvida sobre os elementos da relação de consumo – sujeitos e objeto –, o próprio Código se encarregou de defini-los. No pólo ativo de consumo figura o fornecedor, definido no art. 3º, [...]. No pólo passivo da mesma relação estará o consumidor, definido no art. 2º do Código.

Depreende-se, com isso, que, para que se forme uma relação de consumo, é necessário a presença dos três elementos acima citados, os quais passa-se a analisar.

Quanto ao consumidor, o seu conceito está previsto no art. 2º do CDC, que preconiza: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O consumidor é aquele sujeito, pessoa física ou jurídica, que obtiver, de forma onerosa ou não, ou utilizar mesmo que não os tenha adquirido, produtos ou serviços como destinatário final, ou seja, quando retirar tais utilidades econômicas do mercado, utilizando-as como bem de consumo (DELFINO, 2008).

Em outras palavras, não haverá incidência do Código de Defesa do Consumidor quando o sujeito destinatário final, sendo pessoa física, não adquire o produto para o seu consumo, mas para a revenda, e, quando pessoa jurídica, contrate a aquisição de matéria-prima destinada à sua linha de montagem (NADER, 2008).

Confirmando o que foi dito, Cavalieri Filho assevera (2008, p. 454):

A definição do Código de Defesa do Consumidor, fundada em critério essencialmente objetivo, desautoriza aquela parte da doutrina que, inspirada em conceitos legais e doutrinários da Europa Ocidental, procura atribuir conteúdo subjetivo ao conceito de consumidor. O importante para o art. 2º, [...] é a retirada do

bem de mercado – ato objetivo – sem se importar com o sujeito que adquire o bem, profissional ou não – elemento subjetivo.

Contudo o CDC não prevê apenas no art. 2º o conceito de consumidor, tratando-o em outros artigos, como bem enfatiza Nunes (2009, p. 84): “[...] a completa designação do amplo sentido da definição de consumidor começa no *caput* do art. 2º, passa por seu parágrafo único, segue até o art. 17<sup>1</sup> e termina no art. 29<sup>2</sup>.”

O parágrafo único do art. 2º do CDC complementa o conceito trazido no *caput*, quando prescreve: “Art. 2º, parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Dando, assim, como prescreve Nunes (2009, p. 84): “[...] legitimidade para a propositura de ações coletivas para a defesa de direitos coletivos e difusos, previstas no Título III da Lei consumerista.”

Já o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara a consumidor toda aquela pessoa que venha a sofrer acidente de consumo, mesmo que não tenha sido consumidora direta, mas seja atingida pelo evento danoso, ou seja, seja vítima de defeitos de produtos ou serviços (DELFINO, 2008).

E conclui o CDC no art. 29, equiparando o consumidor a todas as pessoas, mesmo se não poderem ser identificadas, expostas às práticas comerciais, ou seja, equipara-se a consumidor aquela pessoa determinável ou não, que foi exposta a publicidade enganosa, legitimando, assim, o órgão de defesa do consumidor, com base nos art. 81<sup>3</sup> e seguintes, do CDC, mesmo que não haja nenhuma reclamação concreta contra esta prática, a tomar todo e qualquer tipo de medida judicial necessária para que se ponha um fim à transmissão deste anúncio lesivo (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, apud DELFINO, 2008).

Em relação ao fornecedor, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor estabelece seu conceito:

---

<sup>1</sup> Art. 17. Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas vítimas do evento.

<sup>2</sup> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele prevista.

<sup>3</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ao fazer a exegese do artigo supracitado, Nader (2008, p. 451) observa que:

“[...] fundamental, no conceito deste protagonista da relação de consumo, é a sua condição de *vendedor de produtos* ou de *prestador de serviços*, ou seja, é a pessoa que coloca produtos e serviços no comércio; é quem abastece o mercado com produtos ou presta serviços ao consumidor”.

Neste sentido corrobora Gonçalves (2009, p. 260) quando diz:

Observe-se que a lei se refere a fornecedor como aquele que desenvolve “atividade” de produção, montagem, comercialização etc., mostrando que é a atividade que caracteriza alguém como produtor. Ora, atividade significa não a prática de atos isolados, mas a de atos continuados e habituais. Assim, não é considerado fornecedor que celebra um contrato de compra e venda, mas aquele que exerce habitualmente a atividade de compra e venda.

Finalizando o CDC inclui em seu bojo como fornecedor os profissionais liberais (art. 14, § 5º), as instituições bancárias, financeiras, de crédito e securitárias (art. 3, § 2º).

Posto isso se passa agora para análise do último elemento da relação de consumo, qual seja, o seu objeto.

Acerca do objeto da relação de consumo, revela Cavalieri Filho (2008, p. 455) que este: “[...] será sempre *produtos* ou *serviços*, definidos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor”.

Ao definir produto e serviço, prevê o CDC:

Art. 3º [...] §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Conceituados os objetos da relação de consumo, assevera Cavalieri Filho (2008, p. 455): “Como se vê, enquanto produto tem por essência um bem – [...], serviço diz respeito a uma *atividade* prestada mediante remuneração – uma obrigação de fazer, de realizar uma conduta que beneficie o consumidor”. Ou seja, serviço caracteriza-se como uma atividade prestada pelo fornecedor para que se atinja a finalidade almejada pelo consumidor.

Entretanto, como enfatiza Gagliano e Pamplona Filho (2009), não será todo bem que restará definido como produto. Serão só aqueles que tiverem como característica a “consumibilidade”. Em outras palavras “*no sentido de que é sempre vocacionada à alienação, ou seja, dirige-se ao consumidor, seu destinatário final*” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2009, p. 256).

#### 1.4.3 Responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor

Apona Gonçalves (2009, p. 262) que: “Duas são as espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo fato do produto e serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou serviço.”

Complementado Nader (2008, p. 452) enfatiza:

A responsabilidade civil nas relações de consumo se acha regulada exhaustivamente em duas seções do Código do Consumidor. Na primeira, compreensiva dos arts. 12 a 15 trata da responsabilidade *pelo fato do produto e do serviço*; na segunda, abrangente dos arts. 18 a 25, regula a responsabilidade *por vício do produto e serviço*.

No tocante à responsabilidade civil do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor previu natureza jurídica objetiva para seu acontecimento, ou seja, não é necessário que esteja presente o elemento culpa para que haja o dever do fornecedor de indenizar (NUNES, 2009). Esta natureza decorre da teoria do risco do empreendimento, como bem mostra Cavalieri Filho (2008, p. 459): “Pela *teoria do risco do empreendimento*, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa”.

Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 262) complementam: “[...] nada mais compreensível, se nós considerarmos a hipossuficiência do consumidor e, sobretudo, o fato de que, muitas vezes, o fornecedor exerce uma atividade de risco”. Contudo excluem-se desta previsão os profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal continua sendo de natureza subjetiva (art. 14, §4<sup>o</sup>).

---

<sup>4</sup> Art. 14, § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

Antes de passar ao estudo das espécies da responsabilidade civil do fornecedor no Código do Consumidor, matéria de estudo do presente tópico, é necessário, desde logo, que se distinga a responsabilidade pelo fato da responsabilidade pelo vício, mister este que Cavalieri Filho (2008, p. 460) desempenhou brilhantemente:

A palavra chave neste ponto é *defeito*. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no *fato do produto* ou serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. *Vício*, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento.

E, existindo danos ao consumidor, provocados por defeitos ou vícios de produtos ou serviços, estará obrigado o fornecedor a indenizá-los, tanto materialmente como moralmente, em sua integralidade, afirmação esta produzida por Gonçalves (2009, p. 261/262):

No sistema brasileiro, não existe limitação para a indenização, também denominada “indenização tarifada”. De modo que, havendo danos causados aos consumidores, o fornecedor deve indenizá-los em sua integralidade. Essa indenização derivada do fato do produto ou serviço não pode ser excluída contratualmente. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula, a cláusula contratual que impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade civil do fornecedor por vícios de qualquer natureza, incluídos aqui os acidentes de consumo e os vícios redibitórios. [...] A conjuntiva “e”, ao invés da disjuntiva “ou”, do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, deixa expressa a possibilidade de haver cumulação das indenizações por danos morais e patrimoniais ao direito do consumidor.

#### 1.4.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço está disciplinada no CDC no art. 12 ao art. 17, e é comumente denominada como “*acidente de consumo*”, como bem demonstra Nunes (2009, p. 272): “[...] se tem usado tanto ‘fato’ do produto e do serviço, quanto ‘acidente de consumo’, para definir o defeito”.

O conceito de fato ou defeito do produto está prevista no art. 12 do CDC e, como demonstra Gonçalves (2009, p. 263):

De acordo com o § 1º do art. 12, é defeituoso o produto que não revele a segurança que se poderia esperar, levamos em consideração sua apresentação, o uso e o risco que razoavelmente dele se presume e a época em que foi introduzido no mercado. Também se considera defeituoso, para efeitos de indenização, o produto que contenha informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risco, inclusive as de caráter publicitário (art. 30).

Portanto, o dano ao consumidor poderá advir de vários fatores, como revela Nader (2008, p. 454): “O defeito do produto, do qual resulta danos físicos ou patrimoniais ao consumidor, pode estar ligado a diversos fatores. Entre estes, os de *concepção, produção* ou *comercialização*”, gerarão para o fornecedor obrigação de indenizar, sem que seja necessária a comprovação da culpa, pois como visto antes, há aqui responsabilidade objetiva.

E não será considerado defeituoso o produto pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado (art. 12, § 2º do CDC).

Entretanto, não será qualquer fornecedor que terá o dever de indenizar no caso de fato do produto, será só aquele responsável pelo defeito, como se depreende da lição prescrita por Nunes (2009, p. 273/274):

Fornecedor é gênero daqueles que desenvolvem atividade no mercado de consumo, conforme definido no art. 3º. Assim toda vez que o CDC se refere a “fornecedor” está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades, sem qualquer distinção. É isso que ocorre, por exemplo, na responsabilidade pelo vício. No art. 18 o CDC põe como sujeito “os fornecedores”, sem distinção. Como vimos, quando isso ocorre, cabe ao consumidor a escolha daquele que deverá resolver seu problema. [...] Já na responsabilidade por defeito, a regra é a da especificação do agente. Com isso, a sujeição passiva se altera, limitando a escolha do consumidor. Na hipótese de dano por acidente de consumo com produto, a ação do consumidor *tem* de se dirigir ao responsável pelo defeito [...].

Contudo há causas de exclusão da responsabilidade civil previstas no CDC, taxativamente nos incisos I, II e III, do § 3º, do art. 12, especialmente para o fabricante, o construtor, o produtor ou importador que provem que não tenham colocado o produto no mercado; que tendo disponibilizado o produto no mercado, inexistia defeito; ou quando haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No do comerciante, será este responsável, quando, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados, ou, o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou, não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Aquele que efetuar o pagamento poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis (art. 13, *caput* e parágrafo único, do CDC).

Já o conceito de fato ou defeito do serviço está previsto no art. 14, § 1º do CDC:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o

modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente de se esperam e III – a época em que foi fornecido.

Assim, responde o fornecedor “pela qualidade de seus serviços e, ainda, por equívoco ou carência de informações sobre a fruição e riscos do serviço” (NADER, 2008, p. 258).

Complementa Cavalieri Filho (2008, p. 468) que: “Também aqui teremos acidentes de consumo, acontecimentos externos que causem dano material ou moral ao consumidor, só que decorrentes de defeitos do serviço, aos quais serão aplicáveis, com o devido ajuste, os mesmos princípios emergentes do art. 12”.

Ou seja, o disciplinamento acerca do fato do serviço segue os mesmos ditames sobre o fato do produto, exceto como observa Cavalieri Filho (2008, p. 468):

A principal diferença entre o art. 12 e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor esta na designação dos *agentes responsáveis*. Ao tratar da *responsabilidade pelo fato do produto* (art. 12), o Código, como vimos, especificou os responsáveis – o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador, excluindo o comerciante em via principal. Mas ao disciplinar a *responsabilidade pelo fato do serviço*, o art. 14 fala apenas em *fornecedor* – gênero que inclui todos os partícipes da cadeia produtiva. Logo, tratando-se de dano causado por defeito do serviço (fato do serviço), respondem *solidariamente* todos os participantes da sua produção.

O Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar as excludentes de responsabilidade do fato do serviço, não previu três, mas duas causas, que estão previstas nos incisos do § 3º de seu art. 14: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Então, repita-se, haverá dever de indenizar por parte do fornecedor por fatos de produtos ou serviços, quando “[...] houver acidentes de consumo, acontecimentos externos que causem dano material ou moral ao consumidor [...]” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 468).

E, finalizando, o consumidor lesado terá o prazo de cinco anos para o ajuizamento da pretensão reparatória de responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço, da consumação do acidente ou iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, prazo estabelecido pelo art. 27 do CDC e chamado por ele de prazo prescricional (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2009, p. 273).

#### 1.4.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço

Desde logo, como assevera Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 273) a “observação inicial deve ser feita no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor, neste tópico, não cuida dos vícios causadores de acidente [...], mas, sim, de *defeitos que interfiram na qualidade ou economicidade do produto ou serviço*”.

Ou seja, “o Código dispõe sobre os vícios de quantidade e de qualidade, que diminuem o valor do produto ou do serviço ou os tornem impróprios ao consumo. A existência de tais vícios gera para o consumidor o direito de pleitear alguma prestação em face do fornecedor” (NADER, 2008, P. 459).

Encontra-se no art. 18 e art. 19 do CDC as medidas reparatórias para os vícios do produto. Tratando-se de vício de qualidade do produto, o § 1º do art. 18 prevê:

Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e III - o abatimento proporcional do preço.

E, quando se tratar de vício de quantidade do produto, o art. 19 do CDC prevê:

[...] podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I- o abatimento proporcional do preço; II- a complementação do peso ou medida; III- a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios e IV- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Com isso, como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 274): “[...], o CDC, afinado com a moderna tendência do Direito Processual Civil, escapou da antiga e cansativa fórmula das penas e danos, abrindo ao consumidor a possibilidade de exigir uma tutela jurídica específica [...]”.

Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, que gera ampla reparação dos danos, a responsabilidade por vícios de produto, gera tão-somente o dever de ressarcimentos previstos no art. 18 e art. 19 do CDC (CAVALIERI FILHO, 2008).

Já a responsabilização pelos vícios do serviço, prevista no art. 20 do CDC, como explana Cavalieri Filho (2008, p. 485) poderá ser também:

[...] de *qualidade* e de *quantidade*. Os primeiros tornam o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminuem o valor. Impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade, conforme § 2º. Vícios de quantidade, ainda que assim não denominados pelo art. 20, são aqueles que apresentam disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem.

Assim, se o consumidor se sentir lesado, poderá exigir, alternativamente e a seu critério, a reexecução dos serviços, sem custo adicional, e, quando cabível, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço (incisos I, II e III do art. 20 do CDC). Ou ainda, como prevê o § 1º do art. 20: “A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.”

Vistos o disciplinamento dado à responsabilidade civil pelo CDC, destaca-se a conclusão apresentada por Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 276):

Por todo o exposto, breve panorama da responsabilidade civil nas relações de consumo, somos levados a crer que o CDC – muito mais do que um simples diploma – é um dos mais importantes estatutos jurídicos da atualidade, marco indiscutível no Direito Brasileiro, e que merece especial atenção dos estudiosos da Ciência Jurídica.

## CAPÍTULO II – O TABACO COMO OBJETO DE CONSUMO

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO TABACO

#### 2.1.1 Origem

As primeiras notícias sobre o consumo do tabaco<sup>5</sup> no mundo datam de 1000 a.C. na América Central<sup>6</sup>, em cujo território as sociedades indígenas cultivavam e utilizavam em seus rituais mágico-religiosos a dita erva com o intuito de purificação, de proteção e de fortalecimento do ímpeto dos guerreiros da tribo, como também era freqüente a utilização da mesma no tratamento de algumas enfermidades (DEFINO, 2008).

Esses rituais “mágico-religiosos” aconteciam em todo continente americano como demonstra Rosemberg (2003, p. 12):

É um enigma que tantas culturas indígenas espalhadas neste continente, as quais dificilmente podiam contactar-se vivenciassem ritual semelhante mágico-religioso, sagrado, no qual o sacerdote, cacique ou pajé e seus circunstantes entravam em transe aspirando o fumo do tabaco.

Contudo não é pacífico o local de origem do tabaco, pois há autores como Lotario Becker que sustentam que a erva é originária da Ásia e que teria sido levada há séculos para o novo continente, pois já se cultivava e consumia, uma ou talvez, várias espécies de tabaco na Pérsia, antes da descoberta da América. Outros afirmam ser uma erva africana, enquanto viajantes da Austrália sustentam ser do norte deste continente a origem do tabaco, citando como fundamento as comunicações de Cook Gregory sobre plantas narcóticas que viu mascar, fumar e sorver em pó. Mas o que é mais plausível afirmar é que seu surgimento haja se dado mesmo no continente americano, pois não há em nenhum relato que mencione que o tabaco

---

<sup>5</sup> “Tabaco. S.m. Planta solanácea, originária da ilha de Tobago, e cujas folhas, diferentemente tratadas, servem para fumar, cheirar ou mascar; fumo. / P. ext. Designação dos preparados (fumo, rapé etc.) feitos com as folhas secas dessa planta. &151; O tabaco é uma planta vigorosa, de folhas grandes, que pode atingir 2 m de altura. Originário das Antilhas, levado para a Europa pelos espanhóis e vulgarizado na França pelo embaixador Nicot, cultivou-se o tabaco em quase todos os países, especialmente nos E.U.A. (costa do Atlântico), na Índia, no Brasil, nos Balcãs etc. As folhas de tabaco, depois de colhidas, são postas a secar dentro de galpões, submetidas a uma fermentação em massa e transformadas em finos grânulos (rapé), em filamentos cortados (fumo) ou em rolos (tabaco para mascar ou para cigarros de palha). (Em vários países, o cultivo, fabricação e venda do tabaco são objeto de monopólio estatal)”. (Dicionário Aurélio Online, disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>)

<sup>6</sup> A título de curiosidade: “a chegada do tabaco no Brasil foi provavelmente pela migração de tribos tupi-guaranis, provenientes dos Andes bolivianos. A folha do tabaco chegou a ser incorporada ao brasão da República” (MORAES, 2009, P. 143).

existia no velho mundo antes do descobrimento da América (BECKER, apud TORRES, J., 1904-1915).

Também, não é pacífica a origem do termo que nomeia a erva, como bem explica Delfino (2008, p. 30):

[...] a expressão *tabacum*, tem origem controversa: *Trinidad Tobagum*, seria o nome dado a uma das terras recém-descobertas por Colombo, por outro lado, *tabaco* era a denominação utilizada para se referir a um cachimbo bifurcado, cujas pontas eram introduzidas no nariz pelos nativos, isso para melhor aspirar a fumaça da planta.

Os primeiros relatos sobre o consumo do tabaco foram escritos por Romano Pepe, tripulante da esquadra de Cristovão Colombo, que, ao aportar na nova terra presenciou ser hábito dos nativos inalarem por um tubo a fumaça produzida pela combustão da erva e também sua utilização nas feridas. Em 1518, esse mesmo missionário espanhol enviou ao imperador Carlos V um punhado de sementes desta erva que acabou originando a primeira plantação européia da mesma. Entretanto, antes disso, alguns marinheiros da esquadra de Cabral já haviam trazido com eles pedaços de tabaco que utilizavam para curar feridas, todavia a grande maioria fumava-nos, para minimizar o tédio das viagens marítimas (ROSEMBERG, 2003).

### 2.1.2 O tabaco na Europa

A partir do séc. XVI o tabaco<sup>7</sup> passa a ser consumido na Europa e tem como o principal responsável Jean Nicot, diplomata francês em Lisboa, que conheceu a erva a partir de Damião de Góis, ex-embaixador de Flandres, e, ao estudá-la, descobriu as propriedades medicinais desta, utilizando-a, em seguida, para sarar uma úlcera que tinha em sua perna, cuja cicatrização levou-o a crer que se tratava de um remédio “*milagroso*”. (DELFINO, 2008).

Entusiasmado com os resultados obtidos, o supracitado diplomata enviou sementes de tabaco à sua rainha, Maria Catarina de Médicis, que, informada dos benefícios de sua utilização, usou-a e acabou por melhorar as enxaquecas crônicas que a acometiam, assim contribuindo ainda mais para a crença dos efeitos milagrosos da utilização do mesmo, ficando conhecida como “erva rainha”, “erva mediceia” ou “catarinária” (ROSEMBERG, 2003).

---

<sup>7</sup> “No Brasil colônia, o tabaco serviu de moeda forte no escambo de escravos do Congo, de Guiné e de Angola” (ROSEMBERG, 2003, p. 16).

Jean Nicot, por desempenhar o papel de precursor da disseminação do cigarro na Europa, mais tarde, “seu nome acabou sendo utilizado na nomenclatura científica da planta: *nicotiana tabacum*” (DELFINO, 2008, p. 30).

O tabaco no sec. XVI ficou conhecido pelo seu forte poder de cura, como demonstra Moraes (2009, p. 143):

Alguns relatos contam que os europeus passaram a usar o tabaco numa verdadeira panacéia, apelidando-o de “erva santa”, devido às propriedades curativas que atribuíam ao tabaco para a cura das dores de cabeça, dos males do estômago. Os europeus durante muito tempo utilizaram as folhas do tabaco como medicamento para a cura de diversas doenças, como úlceras, ferimentos, enxaquecas, reumatismo, hérnia, gota, sarna, doenças venéreas e, bronquite e asma. Assim, associado à cura, o tabaco foi facilmente difundido pelo mundo.

E a partir daí o tabaco foi sendo cada vez mais utilizado, não só como remédio, e sim como fonte de prazer, como bem evidencia Rosemberg (2003, p. 13/14):

O tabaco espalhou-se pela Europa como rastilho de pólvora. Cinquenta anos após sua chegada, praticamente se fumava cachimbo em todo o continente: nobres, plebeus, soldados e marinheiros. Para os ricos, criaram-se as “Tabagies”, onde homens e mulheres se reuniam em tertúlias, fumando longos cachimbos. Rapidamente o tabaco integrou-se a todas as populações do mundo civilizado. Na Prússia, o tabagismo difundiu-se impulsionado por Frederico Guilherme, que no início do século XVIII, em sua corte, fundou o “Tabak Collegium”, no qual, diariamente, ministros, generais, políticos e literatos discutiam, propunham e assinavam decretos, sentados em torno de imensa mesa chupando cachimbos com hastes de meio metro ou mais. A partir do século XVII, na Europa, praticamente todos os generais, soldados e populares fumavam. Um exemplo disso é o enorme navio “Vasa”, orgulho da frota escandinava, que afundou em 1628. Em 1961, ele foi içado, com sua estrutura e utensílios intactos. Entre estes, recuperaram-se centenas de cachimbos de argila, testemunhando como, já no início do século XVII, o tabagismo estava tão disseminado. Tapeçarias dos séculos XVII e XVIII, flamencas, francesas e de outros países, mostram personagens com cachimbos. Pintores célebres de toda Europa, desses referidos séculos, reproduziram em suas telas, personagens fumando ou aspirando rapé. Tudo isso atestando como o tabagismo rapidamente se difundiu, constituindo um dos maiores fenômenos de transculturação no mundo.

Entretanto alguns médicos da época já afirmavam que a utilização de tabaco diminuía a virilidade, enfatizando que, com isto, em pouco tempo, os reis e governos não teriam soldados capazes para o seu exército, ensejando, assim, o contra-ataque dos governos à utilização do tabaco. Inicia-se, então, uma tentativa de combate ao consumo do tabaco, de modo que na Rússia, na Turquia e em quase toda a Europa quem consumisse o tabaco era

perseguido, havendo a pena de morte<sup>8</sup> em caso de reincidência, equiparando-se ao crime de adultério. Contudo nada disso adiantou, prosperando, de forma impressionante, o consumo do tabaco (DELFINO, 2008).

No entanto, com o fracasso da tentativa de combate ao consumo do tabaco, os governos acabaram por tributá-lo fortemente. Como os malefícios de sua utilização tardavam a acontecer, chegou-se à pseudo-conclusão de que o vício não era prejudicial à saúde e, como consequência, admitiu-se mundialmente o consumo do tabaco, decisão esta fortemente enraizada na premissa de que a indústria do tabaco beneficiava um grande contingente de agricultores, de operários, bem como qualquer envolvido com sua produção e consumo, ainda mais pelas imensas quantias arrecadas pela sua tributação (DELFINO, 2008).

E como demonstra Rosemberg (2003, p. 16), o tabaco também modificou o plano político-econômico da Europa com a sua chegada:

Logo que chegou à Europa, o tabaco alterou imediata e dramaticamente o contexto da política econômica dos governos, tornando-se a maior fonte de renda dos cofres públicos. A Espanha, no começo do século XVII, mantinha grande parcela do comércio do tabaco na Europa e tentou estabelecer monopólio no continente, no que foi obstada pela Inglaterra e Holanda, que por anos dominaram as importações e exportações. [...] Vários países defenderam-se com seus monopólios, como a França, que, em 1629, criou a chamada “Ferme Generale”, garantindo para o Estado um controle férreo, passando a ser o único importador, fabricante e vendedor de tabaco. [...] Portugal criou monopólio do tabaco em 1674, instituindo a Mesa de Inspeção de Tabaco com legislação punindo o contrabando, a qual vigorou inclusive no Brasil até depois da independência.

Assim sendo, desde sua chegada à Europa, o tabaco veio ganhando espaço nas mais altas rodas sociais e, mesmo com a tentativa de combate ao seu consumo, com penas que chegam até a morte, este produto ganhou mercado em todo o continente europeu e depois no mundo, sendo visto no início como remédio “milagroso” até seu estágio atual como droga viciante que traz em seu bojo o prazer, como cita Carvalho (2001, p. 56): “[...] o cigarro é prazeroso para quem fuma. Desvendar esse prazer é, talvez, o melhor atalho para entender porque o cigarro conquistou o mundo”.

---

<sup>8</sup> Como anedota, refira-se que no século XVII, o Czar M. Fedorovich ordenou martirizar qualquer fumador até que este confessasse quem lhe tinha fornecido o tabaco, para cortar o nariz a ambos. Na mesma linha, o sultão Murad IV "gostava de surpreender os homens fumando, inclusive no campo de batalha, e castigá-los com decapitação, desmembramento ou mutilações de pés e mãos". O Papa Urbano VIII excomungava quem se permitisse abuso tão repugnante junto das dioceses e nos seus arredores. (TORRES, M., 2007/2008).

### 2.1.3 O tabaco como objeto de consumo humano

Como visto anteriormente, a utilização do tabaco pelo homem deu-se de três maneiras. Primeiramente, como instrumento de rituais “mágico-religiosos” pelas sociedades indígenas presentes na América, na época de seu descobrimento. Depois como remédio, tanto pelas mesmas sociedades indígenas, quanto pelo homem moderno, para cura de todos os males que o assolavam. Por fim, passaram a utilizá-lo como produto de consumo ensejador de prazer.

Dá chegada a Europa no século XV até os dias atuais o tabaco vem sendo consumido pelo homem em diversas formas. Inicialmente, como demonstra Rosemberg (2003, p. 16), a primeira forma de consumo do tabaco deu-se pela utilização do cachimbo<sup>9</sup>:

Chegando o tabaco ao mundo civilizado, a maneira comum de consumi-lo foi o cachimbo. Este dominou por quase três séculos. Prosperaram as fábricas de cachimbos que se expandiram por quase toda Europa e América do Norte. Praticamente todos os materiais caros e baratos foram aproveitados. Houve cachimbos caríssimos<sup>10</sup>, sendo os mais célebres de propriedade de reis e nobres ricos, esculpidos em marfim, alguns deles expostos em museus.

Posteriormente, no século XVIII, o tabaco passou a ser consumido em forma de rapé<sup>11</sup>, sendo aspirado, modo de utilização este que prosperou por 200 anos. O tabaco em pó, rapé, era conservado em tabaqueiras<sup>12</sup>, às vezes de ouro e cravejadas por diamantes, como mostra Rosemberg (2003, p. 17):

A partir do século XVIII, espalhou-se a mania de aspirar rapé, que reinou por uns 200 anos. Os nobres usavam tabaqueiras até de ouro cravejadas de diamantes. Prosperou a indústria da ourivesaria miniaturizada, executada por artistas notórios. Havia os que usavam uma tabaqueira por dia, possuindo centenas de tipos diferentes. No casamento de Maria Antonieta com Delfim, que depois foi Louis XVI, constou verba de 38.205 libras para a aquisição de tabaqueiras. Meternich, possuidor de 600 tabaqueiras, dizia que o diplomata que não soubesse usá-la com distinção, perderia a partida nos acordos políticos. Napoleão, que restabeleceu a liberdade do plantio, fabrica e comércio do tabaco, presenteava todos os novos embaixadores com uma tabaqueira custando de cinco mil a 15 mil francos, conforme

---

<sup>9</sup> Cachimbo, s. m. aparelho para fumar, consistente em uma pequena cápsula ou forninho de madeira, gesso, louça, etc., onde se deita e acende o tabaco ou outra substância, e ao qual está adaptado um tubo por onde se aspira o fumo (GARCIA, Hamílcar; NASCENTES, Antenor, 1980).

<sup>10</sup> Um dos mais curiosos cachimbos existentes é o *narguilé*, que é usado em várias partes do Oriente Próximo. O forninho do narguilé é encaixado num vaso hermeticamente fechado e cheio parcialmente de água perfumada. Um tubo saindo do forninho passa em um declive abaixo da superfície da água. Um outro tubo flexível com um bocal é encaixado na lateral do vaso, acima da água. Assim, a fumaça passa através da água antes de entrar na boca. Dessa maneira, a fumaça é resfriada e torna-se mais suave (ENCICLOPÉDIA DELTA UNIVERSAL, 1980).

<sup>11</sup> Rapé. s. m. tabaco pulverizado, que serve para cheirar; amostrinha (Bras) (GARCIA, Hamílcar; NASCENTES, Antenor, 1980).

<sup>12</sup> Tabaqueira. Substantivo feminino. Bolsa para tabaco ou rapé (FERREIRA, 2009).

a importância do país. Não conseguimos saber qual o custo da tabaqueira do embaixador brasileiro. O povo, sem posses, usava o rapé deposto no dorso do polegar da mão, que flexionado forma uma fosseta triangular. Nos livros de anatomia é chamada de “tabaqueira anatômica”.

Já no século XIX, passou-se a consumir o tabaco na forma de charutos<sup>13</sup>, ficando conhecido seu consumo como símbolo de *status* econômico-social, como é visto na figura do “uncle san”, ou seja, Tio Sam, símbolo marcante nos Estados Unidos, do velho com cartola e charuto na boca (FERNANDES, 2006).

Contudo, no século XX, surge o modo de consumo do tabaco que massificou sua utilização, como ensina Delfino (2008, p. 31):

Até o início do século XX, as folhas de tabaco eram comercializadas sob forma de fumo para cachimbo, rapé, tabaco para mascar e charuto. Depois, iniciou-se sua industrialização na forma de cigarros<sup>14</sup>. O consumo de cigarros alastrou-se de forma epidêmica por todo o mundo, principalmente em razão do uso de técnicas sedutoras de *marketing*. Porém, na Espanha, curiosamente já se fumava tabaco enrolado em papel, cuja denominação atribuída ao produto foi *papelete*. Numa tapeçaria, desenhada por Goya em 1747, figuram dois jovens com cigarros entre os dedos.

Como demonstra Moraes (2009, p. 145): “o cigarro é uma pequena porção de tabaco picado, nicotina e alcatrão enrolado em papel para se fumar”.

E sua denominação vem de *cigarillos*, termo espanhol derivado de *cigarral*, nome dado as hortas e plantações invadidas por cigarras (DELFINO, 2008).

O consumo do cigarro expandiu-se pelo mundo, como se depreende da obra de Rosenberg (2003, p. 17):

O nome generalizou-se: cigarette em francês, inglês e algumas outras línguas; zigarette em alemão; sigaretta em italiano e cigarro em português. Em várias línguas, cigarro ou cigar referem-se a charuto. Paris foi invadida pelo cigarro em 1860. Nos Estados Unidos, houve verdadeira explosão do cigarro na década de 1880, quando se inventou uma máquina que produzia duzentas unidades por minuto. Logo, surgiram máquinas produzindo centenas de milhões por dia. O cigarro teve sua expansão por ser mais econômico, mais cômodo de carregar e usar do que o charuto ou o cachimbo. A primeira grande expansão mundial foi após a Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918. Entretanto, sua difusão foi praticamente no sexo masculino. A difusão entre as mulheres cresce após a Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945.

<sup>13</sup> Charuto. s. m. rolo de folhas secas de tabaco preparado para fumar-se (GARCIA, Hamílcar; NASCENTES, Antenor, 1980).

<sup>14</sup> Cigarro. s. m. tabaco picado e enrolado num pequeno papel fino que se chama *mortalha*, para se fumar./ *Cigarro de palha*, o enrolado em palha de milho, também chamado *cigarro crioulo e palheiro* (GARCIA, Hamílcar; NASCENTES, Antenor, 1980).

O consumo de tabaco cada vez mais se generalizou e invadiu áreas além da mercadológica, como a Filosofia. Tornou-se, também, tema de diversos ramos da manifestação da cultura, como o estrondoso sucesso na corte de Savóia do Balé do Tabaco, em 1650 ou da peça de Molière, de título Don Juan, que, em seu primeiro ato, apresenta um ditirambo sobre o tabaco em 1665, sofrendo, assim, um inusitado processo de transculturação (DELFINO, 2008).

E como foi dito linhas atrás, a industrialização da produção do cigarro alavancou exponencialmente o consumo do mesmo, visto que, entre 1840 e 1860, na França e Inglaterra, ocorreu a criação de fábricas para produção do cigarro em larga escala, barateando seu custo. Como também na mesma época ocorreu o surgimento da caixa de fósforos e da máquina de enrolar cigarros, popularizando ainda mais o cigarro. No final do século XIX a produção do cigarro chegava à incrível soma de 2,4 bilhões de unidades. Com a monopolização dos Estados Unidos e Inglaterra, a partir do século XX, com 80% do mercado mundial do tabaco, chegou-se a 3 bilhões de unidades no ano de 1903 e ao número de 13 bilhões no ano de 1912, sendo o cigarro Camel, introduzido por RJ Reynolds em 1913, o primeiro cigarro “moderno” (FERNANDES, 2006).

## 2.2 A MASSIFICAÇÃO MUNDIAL DO CONSUMO DO CIGARRO

A criação do cigarro deu nova direção à história e consumo do fumo, que, enrolado em papel, surgiu como um produto mais portátil que o charuto e o cachimbo e sem o odor forte que estes apresentam. De acordo com Moutinho (2006), em 1880, o invento da máquina de enrolar cigarros por James Albert Bonsack revolucionou a produção de cigarros, substituindo o trabalho manual, com a capacidade de produzir 200 cigarros por minuto.

Rosemberg (2003) acrescenta que, após o surgimento da máquina de enrolar cigarros por Bonsack, em pouco tempo, novos modelos foram criados com uma capacidade de produção muito maior e, por ser o cigarro mais econômico e cômodo que o cachimbo, conquistou rapidamente novos adeptos nos Estados Unidos da América, na década de 1880.

De acordo com Boeira (2007), o consumo do cigarro sempre enfrentou correntes contrárias, principalmente por partes dos defensores da moral religiosa. Em 1642, o Papa

Urbano VIII já condenava o uso do cigarro pelos eclesiásticos e, na década de 1830, a Igreja Adventista iniciou as campanhas antitabagistas nos Estados Unidos da América. O movimento ganhou força com conscientização crítica de médicos, que, na década de 1860, uniram-se aos religiosos na luta contra o vício, conseguindo a criação de várias leis contra o tabagismo no início do século XX.

Jesus (2009) destaca que a indústria do tabaco sempre utilizou campanhas para persuadir o público e, na década de 20, já usavam técnicas de marketing para conquistar o público feminino. Edward Bernays, sobrinho de Sigmund Freud, destacou-se numa estratégia de contratar mulheres com belos corpos para desfilarem com cigarro nos dedos, transmitindo a idéia de que o cigarro emagrece.

Até a Primeira Guerra Mundial, o consumo do cigarro se resumia às camadas marginais da sociedade, englobando os imigrantes, trabalhadores braçais e prostitutas. Contudo, após tal evento, os opositores do cigarro perderam força diante do consumo em larga escala pelas tropas americanas, como explana Carvalho (2001, p. 39):

Como se fosse um raio laser de desenho animado, a Primeira Guerra dissolveria todas as oposições ao cigarro. Entidades que combatiam o fumo, como a Associação Cristã de Moços e o Exército de Salvação, receberam uma tarefa patética para suas crenças: distribuir cigarros aos soldados americanos. A ACM executava essa tarefa nas 1.507 cantinas militares sob sua administração na França. A necessidade de tabaco na guerra de trincheiras está sintetizada numa frase do general John J. Pershing, comandante da Força Expedicionária Americana na Europa: “Vocês me perguntam do que precisamos para vencer a guerra. Eu respondo: precisamos de fumo tanto quanto de balas”.

Por conseguinte, a imagem do cigarro associada ao heroísmo dos soldados que combatiam na Europa transformou o produto, até então marginalizado, em um produto de massa. A guerra tratou de calar as campanhas contra o cigarro e este se tornou símbolo de liberdade na América vitoriosa e poderosa com o fim da guerra.

Ribeiro, Jardim e Laranjeira (1996) expõem que o consumo do cigarro cresceu consideravelmente depois da Primeira Guerra Mundial e, até a Segunda Guerra Mundial, o consumo por pessoa já aumentava de 5 a 15% por ano. Este crescimento foi resultado da junção da preparação do mercado através da criação e evolução das máquinas, bem como da guerra, que transformou o mundo.

Delfino (2008) ressalta que os homens sempre entraram em contato com o fumo primeiro que as mulheres e o crescimento do consumo de cigarro após a Primeira Guerra Mundial atingiu somente o público masculino, pois a difusão entre as mulheres, bem como a verdadeira expansão no mercado mundial, ocorreu depois da Segunda Guerra Mundial, no período de 1938 a 1945, quando a epidemiologia passou constatar um crescimento no número de doenças relacionadas ao fumo nas mulheres.

Embora as guerras tenham impulsionado e divulgado o cigarro, a afirmação do produto no período pós-guerra foi graças à entrada do cigarro, como forma de patrocínio, no cinema em Hollywood. Isto se fez necessário porque os governos voltaram a atacar o uso do cigarro e as empresas precisavam dar uma resposta.

Fernandes (2007, p. 32/33) lembra que, a partir dos anos 50, novos estudos foram divulgados sobre os malefícios do cigarro:

O hábito arraigado começou a ser melhor estudado nos países europeus e nos EUA e levantamento epidemiológicos foram realizados na Inglaterra e nos EUA, em 1950. Nos anos 60, a relação entre câncer de pulmão e tabagismo foi definitivamente estabelecida e a partir de 1962, o governo britânico decretou que os produtos derivados do tabaco deveriam ter avisos sobre os riscos potenciais e atitude semelhante foi tomada pelos EUA, em 1964. Foram duas décadas de constatação, de 1950 até 1970, a crescente preocupação científica com os danos à saúde causados pelo cigarro se contrapôs ao ambiente liberal do pós-guerra.

Nesse momento, em que surgiu a preocupação da comunidade científica com os possíveis danos causados pelos cigarros, apenas o sentimento de rebeldia e liberdade da juventude não bastava para que os lucros das empresas fumígenas continuassem crescendo e o charme e o glamour de Hollywood seriam a arma perfeita para conquistar homens, mulheres, e, principalmente, os jovens.

A imagem de sensualidade do cigarro foi exposta no cinema um ano depois da Segunda Guerra Mundial. Para Carvalho (2009), uma imagem que se destacou no mundo foi a de Rita Hayworth, em *Gilda*, no ano de 1946, em que ela traga o cigarro em bar e rebola vestida com um tomara-que-caia, tornando-se o fetiche de várias gerações. Em 1942, Humphrey Bogart<sup>15</sup> protagonizou a versão masculina valorizando e estimulando o uso do

---

<sup>15</sup> Humphrey Bogart morreu de câncer no esôfago em 1957, causado pelo fumo. Além dele, Hollywood perdeu vários de seus astros vítimas do tabaco, como: John Huston, Gary Cooper, Hohn Wayne, Robert Mitchum, Vicent Prince, Bette Davis, Walt Disney, Steve McQueen, Spencer Tracy, Clark Gable, Boris Karloff, Buster

cigarro. No filme *Casablanca*, Bogart criou uma forma “estilizada” de fumar, com o cigarro entre o dedo indicador e o polegar e pendurado no canto da boca, levando todos os homens da época a querer fumar desta forma.

Ávila e Donegá (2008) destacam que a indústria fumígena usava estrelas do cinema, a exemplo de Marilyn Monroe e de Cary Grant, como garotos propaganda, fumando em filmes, fazendo do cigarro sinônimo de sensualidade, glamour e liberdade. Além do cinema, as agências publicitárias passaram relacionar o cigarro às modalidades esportivas, com destaque para o automobilismo. Nessa linha, Giacomoni Filho e Caprino (2006, p. 4) adicionam que:

O objetivo de atingir um público mais jovem chegou ao apogeu com campanhas de grande apelo para a audácia e a coragem a partir da associação de marcas de cigarro com eventos esportivos, principalmente a Fórmula 1: foi a época da Lótus preta, (cor do maço dos cigarros John Player Special) de Emerson Fittipaldi; a Lótus amarela (com o patrocínio do Camel) de Nelson Piquet e do tricampeão Ayrton Senna pilotando carros patrocinados pelo cigarro.

Com isso o cigarro passou a ter, além do poderes de sedução e de beleza impostos pelo cinema, uma imagem de aventura, coragem e superação de limites, que a marca Hollywood soube utilizar com o *slogan* “Hollywood: no limits”. De fato, um contrapeso às informações de que o uso do cigarro fazia mal à saúde e que eram fornecidas pelos governos e negadas pelas empresas.

### 2.3 A INDÚSTRIA FUMÍGENA EM SEU ESTÁGIO ATUAL

Neste tópico analisa-se o panorama atual das indústrias fumígenas e o consumo do cigarro com ênfase no Brasil, não só por se tratar do local em que se realiza a pesquisa, mas também pela importância que o País teve na expansão do mercado das produtoras de cigarros a partir da década de 1980.

Lacsko (2008) explica que, na década de 1980, quando nos Estados Unidos da América e Europa as indústrias encontravam barreiras nas legislações contrárias à publicidade do cigarro, o Brasil representava o mercado mais promissor do mundo, por ter um território propício para uma grande produção de tabaco e uma população de 120 milhões de pessoas, sendo 20 milhões fumantes, o que representa um consumo de 135 bilhões de cigarros por ano.

---

Keaton, Groucho Marx, Lee Marvin, Sammy Davis Jr., Errol Flynn, Yul Brinner, Bob Fosse, Lana Turner e Melina Mercouri (CARVALHO, 2007).

Neste período, a Souza Cruz, subsidiária da British American Tobacco (BAT) e instalada no Brasil desde 1903, era detentora de 83% do mercado nacional. O que hoje parece bufonaria foi utilizado como propaganda pela empresa, como, por exemplo, o patrocínio de ações de saúde pública associando o cigarro com campanhas de vacinação.

Portanto, a possibilidade clara de crescimento do consumo de cigarro no Brasil, aliado à facilidade do uso das estratégias de marketing com propagandas enganosas e o preço baixo do maço de cigarros, fez do País o centro das atenções para as grandes empresas multinacionais, em especial a Souza Cruz.

Franchini e Mota (2005) demonstram que a produção de tabaco nos Estados Unidos da América caiu no período de 1985 a 2003, de 685 mil toneladas para cerca de 400 mil toneladas, ao contrário do que aconteceu em países como Brasil, Índia e China. Em 1985, o Brasil produziu 397 mil toneladas e, em 2003, aproximadamente 635 mil toneladas. Este crescimento significativo da produção ocorreu pelo aumento do mercado doméstico e da destinação ao mercado externo.

No Brasil, trinta anos depois da proibição de propaganda de cigarro na televisão nos Estados Unidos da América, foi publicada a Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 9.224, de 15 de julho de 1996. A referida lei banuiu a publicidade das empresas de cigarro na mídia brasileira, restringindo-a a pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda, sendo taxativa quanto à proibição de associação do produto a qualquer modalidade esportiva, sob pena de multa à empresa contratante e suspensão da programação da rede de televisão ou rádio.

Na visão de Mattedi (2007), a proibição da propaganda na mídia brasileira foi fundamental para a diminuição do uso do cigarro entre os jovens. Em estudo realizado no ano de 1987 com jovens de todas as capitais do País foi constatado que 22,4% já haviam experimentado o cigarro, número que subiu para 32,7% em 1997, deixando clara a tendência de crescimento. No entanto, em 2005, após a entrada em vigor da Lei nº 10.167, 21,7% afirmam já ter experimentado o cigarro.

Com os dados apresentados ficam clarividentes dois pontos. O primeiro é a relação direta da diminuição do consumo entre os jovens após o fim das propagandas na mídia, uma

vez que os números apresentados em 2005 são menores que em 1987. O segundo ponto, e mais preocupante, é a nítida constatação de que reverter um processo histórico de bombardeamento de estratégias de marketing é muito difícil, pois, embora haja uma diminuição no consumo, esta caminha a passos curtos, isto porque o produto já criou raízes e faz parte da cultura da sociedade brasileira e de uma geração que, mesmo sem saber, foi induzida a consumi-lo. O Brasil ainda apresenta um facilitador para os jovens iniciar o consumo que é a possibilidade de comprar cigarros em qualquer lugar, sem fiscalização para venda do produto para menores.

De acordo com Cavalcante (2005), merece destaque o mercado ilegal de cigarros no Brasil, que representam 35% dos cigarros consumidos, introduzindo cigarros mais baratos no País, o que implica mais uma facilidade para os jovens terem acesso ao produto. Frise-se que, apesar da diminuição entre os jovens, vem crescendo o número de meninas que fumam e se hoje o câncer de pulmão é a espécie que mais mata entre os homens, dentre as mulheres é o segundo tipo que mais mata. No total morrem no Brasil cerca de 200 mil pessoas por ano em decorrência do tabagismo.

Se, por um lado, o Brasil atualmente é o maior exportador de fumo do mundo, de outro, apresenta um Programa de Controle do Tabagismo exemplar, coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão do Ministério da Saúde, com ações educativas, legislativas e econômicas, como esclarece Iglesias (2006, p. 53):

Ele faz uso sistemático de quatro grandes grupos estratégicos: o primeiro, voltado para a prevenção da iniciação do tabagismo, tendo como público alvo crianças e adolescentes; o segundo envolvendo ações para estimular os fumantes a deixarem de fumar; e um terceiro grupo onde se inserem medidas que visam proteger a saúde dos não fumantes da exposição à fumaça do tabaco em ambientes fechados; e, por fim, medidas que regulam os produtos de tabaco e sua comercialização.

A queda das vendas de cigarro nos Estados Unidos da América, após o início da guerra declarada contra o cigarro, bem como a tendência de enfraquecimento do mercado brasileiro, aparentemente, não preocupa as grandes indústrias fumígenas. Da mesma forma que o Brasil estava com as portas abertas na década de 80, sem uma legislação capaz de frear a entrada do cigarro no que diz respeito às formas de publicidade, atualmente países da Ásia e da África se apresentam como novos mercados. Carvalho (2001, p. 74) expõe que: “Desde essa época, o consumo de cigarro cai em média 1,5% ao ano nos países do Primeiro Mundo e cresce, praticamente na mesma proporção, no Terceiro Mundo.”. Além disso, a carga

tributária que incide sobre o cigarro é altíssima, despertando interesse do Governo destes países.

## **CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS PELOS DANOS OCACIONADOS AOS FUMANTES**

### **3.1 O CARÁTER NOCIVO DO CIGARRO E OS EVENTUAIS DANOS DECORRENTES**

#### **3.1.1 A composição química do cigarro**

Encontrada tanto na fase gasosa quanto na condensada, a nicotina é a substância responsável pela dependência química do fumante. Sendo encontrada, principalmente, na planta do tabaco com variados tipos de concentração, pode ser modificada geneticamente, visando aumentar o teor de nicotina por planta.

Um dos prazeres alegados pelos fumantes é de que o cigarro relaxa e acalma, fato que erroneamente muitos militantes contra o tabagismo tentam esconder, pois esta sensação realmente ocorre após cada tragada de cigarro. Todavia, Carvalho (2001) explica que esta sensação surge porque a nicotina vai agir diretamente sobre um mecanismo de dependência criado por esta, ou seja, o organismo passa a pedir nicotina e só irá liberar dopamina com a chegada de mais nicotina. E, como se trata de uma substância que chega ao cérebro em apenas nove segundos, será sentida quase que imediatamente.

No debate sobre a responsabilidade civil das empresas de cigarro, um dos argumentos de defesa das indústrias fumígenas é de que os consumidores têm conhecimento dos riscos inerentes ao consumo do produto. No entanto, ao se analisar o rótulo das marcas disponíveis no País, constata-se apenas que há, por determinação legal, uma mensagem do Ministério da Saúde alertando sobre os males causados pelo uso do cigarro e o risco de dependência física e psíquica. Apesar da restrição imposta pelo órgão estatal, o produtor insiste em tentar omitir ou induzir o consumidor a erro, sem informar corretamente a composição química do cigarro, os efeitos e possíveis defeitos causados pelo produto. No maço de cigarros da marca Carlton, um dos cigarros produzidos no Brasil pela Souza Cruz, tem a informação de que os ingredientes básicos são: mistura de fumos, açúcares, papel de cigarros, extrato vegetais e agentes de sabor, além de indicar a seguinte composição: alcatrão: 8mg, nicotina: 0,7mg, monóxido de carbono: 9mg.

Contudo, a composição química do cigarro é muito mais complexa e extensa do que as substâncias anunciadas no rótulo. Isto porque a indústria de cigarro, com o intuito de tornar o produto muito mais concentrado, no sentido de viciar o consumidor mais rápido e perpetuar este vício, passou a alterar a composição química dos cigarros, potencializando a nicotina com amônia, que eleva o Ph da nicotina e dificulta sua eliminação, concentrando mais nicotina na corrente sanguínea. Em sua obra, Moraes (2009, p. 146) afirma que o cigarro possui os seguintes componentes nas fases gasosa e condensada:

Na fase gasosa as seguintes substâncias: nitrogênio, oxigênio, gás carbônico, monóxido de carbono, hidrogênio, argônio, hidrocarbonatos não-saturados, hidrocarbonatos saturados, formaldeído, acetaldeído, acroleína, propionaldeído, isovalraldeído, acetona, metilacetona, butanona, furfural, dimetil e metilfuran, ácido acético, acetonitrila, benzeno, tolueno, xileno, cloreto de metila, derivados carbonílicos e ácidos orgânicos carbonílicos, ácido cianídrico, vapor d'água, óxido e dióxido de nitrogênio, amônia, ácido cianídrico. Na fase condensada encontra-se: nicotina e o alcatrão além de fenóis, cetonas, ácidos orgânicos, álcoois e polióis, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, benzopireno, criseno, aldeídos, porém essa composição pode variar em razão da qualidade de planta, a forma e local do cultivo, a temperatura que a folha foi colocada, entre outros.

Este fato está relatado no filme “O informante”, de Michael Mann, que, baseado em fatos reais, conta a história de um cientista de uma das maiores indústrias de tabaco do mundo, que, após ser demitido e ameaçado até de morte pela empresa para não revelar os segredos sobre o processo de criação e transformação do cigarro, expôs em um programa de televisão toda a verdade, o que resultou na maior indenização paga pelas indústrias de cigarro, no valor de R\$ 246 bilhões pelos danos causados ao Estado em tratamento de saúde nos Estados Unidos da América.

De acordo com Delfino (2008), dentre os componentes químicos citados na forma condensada estão presentes 43 substâncias cancerígenas. E o simples fato de o cigarro ser enrolado por um papel para queimar uniformemente e conter as cinzas acrescenta mais 12 substâncias nocivas à saúde humana.

Ratifica-se, assim, que grande parte das substâncias que o cigarro contém não é anunciada para os consumidores, como determina a Lei nº 8.078/1990, que, em seu art. 9º, deixa claro que o fornecedor deve informar de maneira ostensiva e adequada sobre os riscos apresentados pelo produto fornecido.

Portanto, a defesa das indústrias de cigarro sobre a responsabilização pelos danos causados aos fumantes baseada no conhecimento destes em relação aos riscos do consumo não tem fundamento, pois seria uma falácia supor que, ao informar no rótulo do maço de cigarros que estes contêm apenas alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, o consumidor estaria ciente de todos os males causados pelo cigarro, bem como das quase 6 mil substâncias tóxicas presentes na forma condensada e gasosa, sendo 43 delas cancerígenas, incluindo até naftalina.

### 3.1.2 As doenças causadas pelo uso do cigarro

A divulgação recente de documentos secretos das indústrias de cigarro deixou claro que bem antes da década de 60, quando se consolidou o consenso entre cientistas de que o cigarro tem causa direta com várias doenças, as produtoras de cigarro já tinham conhecimento de todos estes males relacionado ao produto que vendiam.

No entanto, a posição destas empresas sempre foi a de negar e até ironizar estudos científicos relacionados ao tema. Então, para cada novo estudo divulgado, a indústria responderia, por seus cientistas, negando todo o conteúdo ou tentando confundir a opinião pública, alegando haver contradição e falta de exata comprovação de que os cigarros provocavam quaisquer doenças e dependência.

Na década de 60, com o intuito de rebater os estudiosos que afirmavam os males causados pelo cigarro, as indústrias fumígenas se associaram e criaram um centro de pesquisas nos Estados Unidos da América denominado de *Mouse House*, ou seja, casa dos ratos, onde ratos eram utilizados em laboratórios e expostos aos efeitos da fumaça do cigarro. Contudo, os resultados eram quase sempre omitidos ou modificados, divulgando-se apenas aquilo que era de interesse para os advogados da liga criada pelas empresas tabagistas.

Segundo os dados apresentados pelo Instituto Nacional de Câncer - INCA, em seu *site* oficial, o cigarro causa cerca de 50 tipos de doenças, dentre as quais estão as doenças cardiovasculares, doenças coronarianas, doenças cerebrovasculares, doenças respiratórias obstrutivas crônicas e o câncer.

O cigarro é considerado há mais de duas décadas como a principal causa de morte evitável do mundo. Delfino (2008) ressalta que, dentre as mortes por câncer de pulmão, 90 % estão relacionadas ao consumo do cigarro, seja como consumo direto ou como fumante passivo, além de ser responsável por 25% das mortes causadas por doenças coronarianas e doenças cerebrovasculares, bem como 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica. Como consequência, o número de óbitos decorrentes do cigarro é maior que a soma total das vítimas de trânsito, AIDS, suicídios e mortes por abuso de álcool.

De acordo com Helito e Kauffman (2007), o cigarro, além do câncer de pulmão, atinge a boca, a laringe, o esôfago, estômago, pâncreas, bexiga, rins e colo de útero. Todavia, o câncer de pulmão é o tipo de maior incidência e o mais fulminante, com a maior parte dos diagnósticos tendo causa direta com o tabagismo. Uma vez identificado, dependendo do estágio da doença, o tratamento pode ser feito através de quimioterapia, cirurgia ou radioterapia.

Assim, pode-se concluir que o cigarro não é somente a causa de diversas enfermidades, haja vista ele mesmo ser uma doença crônica que cria um vício capaz de superar a própria vontade do fumante, que, em 80% dos casos de tentativas de parar de fumar, a dependência supera. Em 2002, a Organização Mundial de Saúde – OMS incluiu a síndrome da tabaco-dependência na Classificação Internacional de Doenças – CID, no capítulo F17.2.

Vale ressaltar que, como doença crônica, o cigarro só no Brasil mata 200 mil por ano, além de milhares de pessoas que se submetem a tratamento. Desta forma, concorda-se que o tabagismo é de fato uma pandemia que atinge diretamente os fumantes, os fumantes passivos e toda a sociedade, de modo que o Sistema Único de Saúde destina grande parte de seus recursos para a prevenção, controle e tratamento das vítimas desta doença. Torres (2005) afirma que, embora os números no Brasil e em países em desenvolvimento não sejam exatos, em países desenvolvidos os gastos com tratamento das vítimas do tabagismo está em torno de 6% a 15% de todo o orçamento destinado à saúde, o que deixa claro os prejuízos causados por este produto a uma sociedade.

### 3.1.3 Poluição tabágica ambiental

A exposição tabágica ambiental é uma das denominações para o tabagismo passivo, também conhecido como tabagismo involuntário, que é a situação em que pessoas não fumantes são atingidas pela fumaça do cigarro, inalando-a involuntariamente.

Conviver com fumantes pode significar um risco maior para quem está exposto à fumaça do cigarro do que para o próprio fumante. A explicação está no fato de a fumaça expelida após uma tragada junto com a fumaça resultante da combustão do cigarro representam uma concentração de substâncias maior e mais nociva para quem divide o mesmo ambiente do que aquela consumida pelo fumante. Rosemberg (2003, p. 112) classifica estas duas fontes de fumaça como principal e secundária:

Assim, a “corrente principal” participa da poluição tabágica ambiental. Porém, a colaboração mais importante para a poluição é o fumo que se evola da ponta do cigarro, que permanece acesa; é a chamada “corrente secundária”, contendo, praticamente, todas as substâncias do tabaco e, muitas, em maiores proporções que a corrente principal. A corrente secundária é produzida durante 96% do tempo total do consumo de um cigarro. Esta contém, em comparação com a corrente principal, três vezes mais nicotina, três a oito vezes mais monóxido de carbono, 47 vezes mais amônia, quatro vezes mais benzopireno e 52 vezes mais dimetil nitrosamina butanona, estes dois últimos, potente cancerígenos.

Trata-se, portanto, de uma fumaça potencialmente mais tóxica, pois a nicotina na fase gasosa está mais concentrada e entra facilmente nas vias respiratórias. Mendonça (2005) acrescenta que o fumante passivo inala esta fumaça sem qualquer espécie de filtro como fazem os fumantes, levando-nos a concluir que a presença de um fumante pode ser prejudicial a toda uma família, sobretudo às crianças.

Nos ambientes em que há uma concentração de fumantes, os trabalhadores estão expostos a uma concentração altíssima de fumaça. Segundo Delfino (2008), profissionais como garçons ou músicos chegam a inalar por dia o equivalente a quatorze cigarros, sem, contudo acender nenhum. O mesmo acontece com filhos e cônjuges de fumantes que, muitas vezes, adquirem doenças relacionadas ao tabagismo, consumindo o equivalente a oitenta cigarros por ano. Segundo dados do INCA, no Brasil, todos os dias morrem pelo menos sete não fumantes em decorrência da inalação passiva do cigarro.

Estudos recentes demonstram a relação direta do câncer de pulmão com fumantes passivos. Logo, não existem níveis seguros para o convívio com fumantes, sendo ineficazes os chamados “fumódromos”, pois os elementos cancerígenos permanecem no ar e não são eliminados com nenhum sistema de ventilação.

No Brasil, foi publicada, no ano de 1996, a Lei nº 9.294, que proíbe o fumo em ambientes coletivos, com uma ressalva para áreas reservadas para os fumantes. Embora esta lei represente um avanço, ainda não é suficiente para a proteção de toda a parcela da sociedade que não fuma, em especial daqueles que são obrigados a dividir o mesmo ambiente em função da atividade laboral. Por todos estes motivos, entrou em vigor no Estado de São Paulo a Lei nº 13.541/2009, conhecida como lei antifumo, que proíbe o uso de tabaco e seus derivados em locais fechados ou parcialmente fechados de uso coletivo, incluindo ambiente de trabalho, bares, casas noturnas e repartições públicas. Há previsão de multa para o proprietário do estabelecimento que permite o consumo do cigarro. Mesmo com pouco tempo de aplicação da nova lei, a previsão é otimista, tanto no sentido de evitar o consumo involuntário da nicotina e diminuir os gastos públicos com tratamentos de fumantes passivos, como também na diminuição do consumo dos fumantes em face das dificuldades para fumar.

O Estado do Rio de Janeiro aprovou uma lei com o mesmo teor da lei antifumo do Estado de São Paulo, demonstrando ser uma tendência para, pelo menos, todas as capitais do País. A justificativa para esta política restritiva é que todo o histórico de bombardeamento de propagandas enganosas e persuasivas utilizadas pelas empresas fumígenas criou raízes na sociedade brasileira. Desta forma, a proibição de tais propagandas não resultou, nem poderia, numa diminuição do consumo proporcional ao crescimento que teve durante as últimas décadas. Portanto, é pacífico o entendimento de que o único meio de reduzir o consumo da droga é com políticas de tolerância zero, como a lei citada.

Portanto, como o Estado esperou muito tempo para se posicionar sobre o problema, sobretudo diante do crescimento de despesas com tratamento de fumantes e não fumantes, hoje se tenta combater os impactos do crescimento do mercado de consumo de cigarros criado por grandes empresas fumígenas, que, frise-se, são as mesmas que conduziram o mercado e induziram a erro as pessoas durante todo o século passado e continuam dominando mercado, destacando-se neste meio as empresas Souza Cruz, subsidiária da British American Tobacco, e a Philip Morris.

### 3.2 A INCIDÊNCIA DE NORMAS CONSUMERISTAS À HIPÓTESE DE DANOS AOS FUMANTES EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CIGARRO

Com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, amparado pela Constituição Federal, tem-se a capacidade de pleitear em juízo indenizações em decorrência de danos causados pelo consumo do cigarro. Demonstrar-se-á esta possibilidade no presente tópico, contudo, de início, precisasse enquadrar o consumo do cigarro como relação de consumo.

#### 3.2.1 A relação de consumo entre fumante e indústria fumígena

Anteriormente já se demonstrou, com fundamento em Nunes (2009), que para que haja uma relação jurídica de consumo é preciso que estejam presentes três elementos: o consumidor em um pólo; o fornecedor em outro; e que estes estejam pactuando sobre um objeto, que sempre será um produto e/ou serviço.

Então, cabe, após analisar a situação das relações firmadas entre a indústria fumígena e o fumante, demonstrar que, nesta relação, estão presentes os elementos constitutivos de uma relação jurídica de consumo.

O primeiro passo é demonstrar que o fumante ativo, a coletividade de fumantes e o fumante passivo são consumidores para o Código de Defesa do Consumidor.

É de fácil constatação, como demonstra Delfino (2008) em sua obra, que o fumante ativo se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor padrão previsto no *caput* do art. 2º<sup>16</sup> do CDC. São estas as palavras deste autor: “[...] o fumante ativo, considerado individualmente, é um autêntico *consumidor padrão*, esse que adquire e/ou utiliza um bem de consumo imediato denominado *cigarro*” (DELFINO, 2008, p. 136).

Já a coletividade de fumantes encontra guarida na previsão do parágrafo único do mesmo artigo que preceitua que a coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas, que

---

<sup>16</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, que ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

tenham intervindo nas relações de consumo, sejam equiparadas a consumidores. Assim torna-se possível que a coletividade de fumantes e portadores de doenças relacionadas com o consumo do cigarro, desde que através dos entes arrolados no art. 82<sup>17</sup> do CDC, possam pleitear verbas indenizatórias em virtude dos danos em decorrência do consumo do cigarro<sup>18</sup>.

E, finalizando, o fumante passivo encontra baliza no art. 17 do CDC, que como bem ressalta Nunes Júnior e Serrano (2008), ao dizer que o Código, no dito dispositivo, veio equiparar a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo (os denominados *bystander*), ou seja, tiraram de foco as pessoas diretamente envolvidas na relação de consumo, aquelas que adquirem ou utilizam o produto ou serviço, e levaram em conta aqueles sujeitos que interferem minimamente na cadeia de consumo, contudo sofrem efeitos advindos da mesma.

Conclui-se, com isso, que se enquadram no conceito de vítimas do acidente de consumo os fumantes passivos que não adquirem nem utilizam o cigarro, mas sofrem danos advindos do mesmo, como aponta Delfino (2008, p. 141):

Os fumantes passivos são aqueles que, embora não possuam o vício de fumar, convivem diretamente com fumantes, inalando, dia a dia, a fumaça tóxica do cigarro. É certo que tais pessoas não se encaixem no conceito de *consumidor padrão*. Não adquirem ou usam (por vontade própria) o cigarro como destinatário final. No entanto, muitas vezes, acabam por se tornar vítimas de uma relação de consumo na qual não tiveram participação. Embora nunca tenham comprado um cigarro na vida, foram vítimas do produto mortal, por inalarem uma fumaça tóxica, fato que, evidentemente, as equipara (fumantes passivos) aos consumidores.

Então se confirma que o fumante ativo, o passivo e a coletividade são consumidores para o CDC. Com isto fica preenchido um dos pólos da relação de consumo, no entanto fica faltando para que haja incidência das normas de proteção no consumo o outro pólo da relação (fornecedor) e o elemento objetivo da relação (produtos ou serviços).

---

<sup>17</sup> Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. [...]. Contudo, com o advento da Lei n. 11.448, que veio a legitimar a Defensoria Pública para a proposição de Ações Cíveis Públicas, faz com que a Defensoria Pública também tenha a legitimidade para propor ações de defesas coletivas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>18</sup> Veja-se o exemplo da ADESF (Associação de Defesa da Saúde do Fumante) uma entidade não-governamental que defende a idéia que o fumante é um dependente do cigarro, vítima dos abusos da publicidade enganosa da indústria do cigarro, que já patrocinou diversas ações judiciais contra a indústria do cigarro, em destaque uma ação coletiva que foi requerido indenizações morais e materiais aos fumantes do Estado de São Paulo, em razão dos danos decorrentes do *vício de informação* do cigarro, onde em primeira instância foi proferida sentença de procedência condenando as rés Souza Cruz S/A e Philip Morris Marketing S/A ao pagamento de danos morais e materiais às vítimas do cigarro (autos 95.523167-9). (DELFINO, 2008, p. 138).

A indústria do tabaco classifica-se perfeitamente no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois, como observa Delfino (2008, p. 146): “são elas pessoas jurídicas, cuja atividade habitual é a de fabricar e comercializar produtos derivados do tabaco, e isso, vislumbrando lucratividade”. A previsão do conceito de fornecedor pelo CDC no art. 3º corrobora neste sentido.

Já o cigarro é juridicamente definido como um produto não-durável, extremamente nocivo à saúde, dotado de insegurança, sendo assim propenso a provocar acidentes de consumo para todos que o consumam ou aqueles que inalem sua fumaça tóxica (DELFINO, 2008). Sendo considerado produto não-durável, pois, como observa Nunes (2009), este produto, ao ser utilizado, extingue-se, não sendo dotado de durabilidade, enquadrando-se, assim, na previsão de produto previsto no CDC.

Conclui-se, portanto, que as relações firmadas entre a indústria do cigarro e o fumante serão sim albergadas pelo Código de Defesa do Consumidor, figurando em tal relação os elementos subjetivos, quais sejam, a indústria do cigarro (fornecedor), de um lado, e o fumante, nas suas diversas acepções, do outro (consumidor), tendo sido transacionado entre ambos um produto, o cigarro (elemento objetivo).

### 3.2.2 Proteção do Código de Defesa do Consumidor no que toca à relação de consumo entre a indústria fumígena e o fumante

De início, deve-se relembrar, como foi dito anteriormente, que o consumo do cigarro (tabagismo) é classificado pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica prevista no Capítulo F17.2, como síndrome da tabaco-dependência, sendo capaz de gerar diversas outras doenças como o câncer de pulmão, doenças coronarianas, bronquite crônica, enfisema pulmonar, acidentes vasculares cerebrais, entre outras. Assim, o cigarro acaba indo de encontro a diversas previsões legais de proteção ao consumidor constantes no Código de Defesa do Consumidor.

A defesa do consumidor foi erigida à condição de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 5º inciso XXXII, trazendo conseqüências, como observa Marinoni (2004, p. 1):

O art. 5º, XXXII da Constituição Federal elevou o direito do consumidor à condição de direito fundamental, afirmando expressamente "que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Diante disso, e em razão do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou-se o Código de Defesa do Consumidor. É possível dizer, em um primeiro passo, que as regras de proteção ao consumidor têm como preocupação a *segurança do consumidor*, impondo proibições ou condutas positivas, como por exemplo a proibição da venda de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade (art. 10, CDC) ou o dever de informar de forma ostensiva (art. 9º, CDC).

Esse dever de segurança imposto ao fornecedor diz respeito a uma ampla gama de direitos inerentes a própria natureza do homem. O dever de segurança aqui defendido diz respeito ao oferecimento de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, ou seja, uma garantia de idoneidade imposta ao fornecedor (CAVALIERI FILHO, 2008).

Essa expectativa consubstancia-se, inicialmente, com o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Desta forma, deve-se respeitar um *piso vital mínimo* estabelecido pela Constituição Federal, onde devem ser assegurados direitos como saúde, segurança, educação, lazer, vida, liberdade, intimidade, honra, entre outros<sup>19</sup>, em qualquer relação partilhada pelo homem (DELFINO, 2008).

O dever de segurança, de preservação da vida e da saúde, citados acima, também estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e encontram-se hauridos como direitos básicos do consumidor, no art. 6º, inciso I, que prevê: "São direitos básicos do consumidor: I - proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos [...]".

Esta cautela do CDC de preservar a vida, a saúde e a segurança, qualificando-as como direitos básicos do consumidor e também as protegendo contra quaisquer riscos gerados por produtos perigosos ou nocivos postos em disposição no mercado de consumo não é única no dito diploma, pois, como aponta Carvalho Silva (2005), estes direitos encontram-se protegidos em seu art. 12 e art. 14, que estabelecem responsabilidade objetiva quando da reparação por danos, como também em seu art. 56, que prevê responsabilidades administrativas para o fornecedor, e no art. 63 ao art. 65, que dizem respeito à responsabilidade penal. Ou seja, seguindo regras constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, foi eleita como direito básico do consumidor a proteção a sua saúde, vida e

---

<sup>19</sup> Direitos estes previstos nos arts. 5º e 6º de nossa Constituição Federal.

segurança contra qualquer produto ou serviço que venha a gerar para o consumidor algum risco.

Também, insere-se no conceito de dever de segurança, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços<sup>20</sup> e, ao mesmo tempo, a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva<sup>21</sup>, previsões estas que vêm a colocar em ação o princípio da transparência<sup>22</sup>, positivado no *caput* do art. 4º do CDC, e, igualmente, visam à proteção do consumidor contra qualquer risco (CARVALHO SILVA, 2005).

Portanto, se ao consumidor for disponibilizado um produto que lhe seja inseguro, imperfeito e que, como consequência de seu consumo, haja alguma lesão em seu patrimônio material ou moral, estará o fornecedor indo contra o dever de segurança que lhe é imposto e, por conseguinte, estará este obrigado a reparar os danos sofridos pelo consumidor, pois estará presente tanto o fato gerador quanto o fundamento fático-jurídico capaz de ensejar ao fornecedor responsabilidade civil em prol do consumidor (DELFINO, 2008).

Ou seja, se o produto posto no mercado de consumo contiver imperfeições e em virtude destas o consumidor venha a sofrer danos, estará presente o fundamento de responsabilização do fornecedor para com o consumidor.

### 3.2.3 O cigarro e a proteção da saúde e segurança do consumidor

Os malefícios causados pelo consumo do cigarro geram para o consumidor, como se provou alhures, diversos danos em sua esfera material e psíquica. Contudo estes malefícios decorreriam da própria natureza do mesmo ou não? Esta indagação leva à análise e classificação do cigarro como produto perigoso no CDC, em virtude da proteção da saúde e

---

<sup>20</sup> Art. 6º São direitos Básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

<sup>21</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

<sup>22</sup> Esse princípio rege a fase pré-contratual e também a eventual conclusão do contrato. A ausência de informações claras e transparentes pode afetar a essência do negócio jurídico, pois não se pode negar a importância da informação para a formação e o conteúdo do contrato. Exemplo disso é a obrigação que têm os supermercados de colocar etiquetas em todos os preços de produtos postos à venda, constituindo-se o código de barras em uma afronta ao princípio da transparência (VASCONCELOS E BRANDÃO, 2008, p. 13).

segurança do consumidor, para que depois seja admissível, ou não, a tese de responsabilização das indústrias do cigarro.

O CDC, em seu art. 8º<sup>23</sup>, art. 9º<sup>24</sup> e art. 10<sup>25</sup>, adotou o critério do nível de periculosidade ou nocividade, para a definição de produto perigoso. Existindo três espécies de produtos de acordo com este critério que são os produtos de riscos considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º); os potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança (art. 9º); e os que apresentam alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10).

Da leitura desses artigos, vê-se que o próprio CDC proibiu que fossem disponibilizados no mercado de consumo produtos que causem riscos à saúde ou segurança, contudo consagrou uma exceção prevista no art. 8º, que prescreve que produtos que apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição podem ser colocados a disposição no mercado de consumo. Contudo, o fim do *caput* do mesmo artigo ressalva que, mesmo que seja uma exceção, devem ser prestadas pelo fornecedor informações de forma adequada aos consumidores sobre os riscos à saúde ou segurança criados por este e, no caso de não vinculação destas informações, poderão os fornecedores responder por danos causados por esta omissão (art. 12 e art. 14 do CDC) (CARVALHO SILVA, 2005).

Diante do exposto, indaga-se se estaria o cigarro inserido no conceito de produto de periculosidade inerente a sua natureza e fruição, prevista pelo art. 8º do CDC.

No entanto, não se deve concordar com esta tese, pois os riscos apresentados pelo cigarro, como já se mostrou anteriormente, são de tal forma danosos e nocivos à saúde e segurança do consumidor, gerando para ele diversas doenças e, em muitos dos casos, levando até ao óbito do mesmo, que por isso não poderia ser classificado como produto com riscos da

---

<sup>23</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos a saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

<sup>24</sup> Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

<sup>25</sup> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

própria natureza, porque assim estar-se-ia diante de uma excludente de responsabilidade que infringiria de forma grotesca toda a previsão de proteção a saúde e segurança do consumidor. Ao contrário deve ser admitido o quadro traçado por Delfino (2008):

Não se podem considerar tais riscos normais em decorrência da natureza e fruição do cigarro. Em primeiro lugar, a natureza do cigarro, vista como conjunto de substâncias que o compõem e que dele emanam quando aceso, é desconhecida pelo consumidor de inteligência mediana. Só para se ter uma idéia, são quase cinco mil substâncias lançadas ao ar com a fumaça do cigarro, dentre elas substâncias tóxicas, cancerígenas e, ate mesmo, radioativas. [...] Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *fruir* significa *gozar, desfrutar*. Quem fuma não tem como pretensão *desfrutar*, no futuro, um câncer no pulmão ou uma diminuição do desejo sexual. Não pretende, logicamente, perder grande parte da sensibilidade de seu paladar ou, ainda, *gozar* um envelhecimento precoce. Não existe no fumante o desejo de, ao adquirir um maço de cigarros, depreciarem sua saúde ou de buscar sua morte prematura. Considerar esses fatos como verdadeiros seria o mesmo que admitir a premissa insustentável de existir no mundo mais de um milhão de suicidas.

Assim sendo, só resta analisar o cigarro como produto de alto grau de nocividade ou produto potencialmente nocivo a saúde (art. 9º e art. 10 do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 9º e art. 10, utilizou terminologias vagas para conceituar produtos de alto grau de nocividade e produtos potencialmente nocivos, pois as terminologias “alto grau” e “potencialmente” são verbetes ou expressões que se situam na denominada zona de penumbra lingüística. Para haja a resolução desta problemática, deve-se, em cada caso concreto, examinar a nocividade e periculosidade, gerando com isto dúvidas acerca da classificação de alguns bens, como o cigarro (NUNES, 2009).

Contudo, mesmo que haja incerteza quanto às terminologias empregas pelo Código de Defesa do Consumidor, é necessário que se classifique o cigarro em um dos dois artigos.

Marinoni (2004) aponta que o cigarro deve ser enquadrado como produto de alto grau de nocividade, pois o Estado, através do Ministério da Saúde, reconheceu este alto grau de periculosidade quando diz que o cigarro é causador de câncer, impotência sexual etc., e, por isto, respeitando o que está previsto no art. 10 do CDC, deveria haver a proibição da comercialização deste bem e, como consequência, dever-se-ia responsabilizar tanto o Estado quanto às indústrias por eventuais danos causados aos consumidores, em virtude da comercialização do cigarro se tratar de uma atividade ilícita, mesmo que o art. 220, §4º<sup>26</sup> da

---

<sup>26</sup> Art. 220 da CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 4º - A

Constituição Federal, ao regulamentar a propaganda do cigarro, tenha, por consequência, permitido a comercialização do mesmo, como explica o autor:

Seria possível argumentar que, se o art. 220, §4º, da Constituição Federal afirmou que a propaganda do tabaco deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso, a sua comercialização estaria admitida pela própria constituição. Acontece que nenhuma norma que faz juízo técnico pode deixar de se submeter à questão do desenvolvimento da tecnologia. (MARINONI, 2004, p. 2).

Entretanto, deve-se discordar do entendimento do grande processualista Marinoni, pois, como observa Delfino (2008), adotar a idéia de enquadramento do cigarro no art. 10 e, por consequência, a proibição de comercialização do mesmo não seria um trabalho fácil, porque, como se sabe, o consumo do cigarro já esta solidificado em todas as camadas sociais do Brasil e sua eventual proibição iria gerar conflitos de grandes proporções, quiçá o surgimento de comércios ilegais. E esta defesa da ilegalidade da atividade de comercialização do cigarro esbarraria na previsão do art. 220, §4º da Constituição Federal, que, ao prever a regulamentação da propaganda dos produtos derivados do tabaco, permite, indiretamente, a comercialização do mesmo, pois não há fundamento em se regularizar a propaganda se não se puder comercializar o produto.

Então, por tudo o que foi exposto e também, por exclusão, o cigarro enquadrar-se-ia como produto potencialmente nocivo que poderá ser comercializado desde que seja informado por seus fornecedores, de forma especial, ostensiva e adequadamente, o que diz respeito a sua nocividade e periculosidade (art. 9º do CDC).

Posicionamento este que já foi abraçado pela jurisprudência pátria, como mostra Delfino (2008, p. 219):

Ressalta-se que a jurisprudência vem, aos poucos, recepcionando esse posicionamento, podendo-se citar, como exemplo, trecho do brilhante e substancioso voto do Desembargador do Tribunal do Rio Grande do Sul, Arthur Arnildo Ludwig: Assim, no meu ponto de vista, o cigarro integra aquela classificação prevista no art. 9º do CDC, ou seja, trata-se de um produto potencialmente nocivo ou perigoso à saúde dos consumidores, por isso a fabricante de cigarros deve informar nos rótulos e mensagens publicitárias de maneira ostensiva e adequada a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

---

propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO CIGARRO

O principal fundamento para a tese de responsabilização das indústrias produtoras de cigarro encontra-se inserido no art. 12 do CDC, que prevê a responsabilidade pelo fato do produto:

Art. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este artigo, como já foi exposto anteriormente, prevê a responsabilidade civil pelo fato do produto, que quer dizer o mesmo que acidente de consumo, ou seja, ocorrência capaz de gerar danos extrínsecos ao consumidor e que tem como fato gerador imperfeições ou defeitos do produto. Em outras palavras o fornecedor, ao disponibilizar produtos defeituosos no mercado de consumo, estará descumprindo o dever de segurança que lhe é inerente, assim sendo, estará obrigado a indenizar consumidores lesados por este fato.

Observa Carvalho Silva (2005) que o art. 12 do CDC, a título de resguardo da integridade física e psíquica do consumidor, veio a instituir que o fornecedor responderá, mesmo que não tenha agido com culpa, pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em decorrência dos danos causados pelo produto ao consumidor, por defeitos de concepção ou criação, de produção ou fabricação (defeitos intrínsecos), igualmente como pelos danos causados por defeitos de informação ou comercialização, que compreendem a apresentação, a informação insuficiente ou inadequada e os de publicidade (defeitos extrínsecos).

Contudo o que aqui se discute não deve ser confundido com vícios do produto, pois, como já foi exposto anteriormente, o vício acontece quando um produto apresenta características de qualidade ou quantidade que o tornem indevido ao consumo a que se

reserva e também lhe diminua o valor. Já os defeitos ou imperfeições do produto são vícios com algo a mais. São fatos extrínsecos ao produto que geram danos maiores que meramente o mau funcionamento, ou seja, o defeito gera, além do dano causado pelo vício, outras lesões ao patrimônio jurídico material, moral, estético ou a imagem do consumidor (NUNES, 2009).

Dito isso e analisando o que foi dito antes quando da análise do cigarro como produto potencialmente nocivo ou perigoso à saúde do consumidor, fica claro que o cigarro trata-se de um produto extremamente lesivo a saúde do consumidor e que também apresenta imperfeições aptas a gerar o dever de indenização dos seus fornecedores, confirmando a possibilidade da tese de responsabilização das indústrias fumígenas. Neste sentido observa Delfino (2008, p. 231/232):

Conquanto, estranha e curiosamente, a indústria do tabaco possua autorização legal para molestar a saúde da comunidade, matando a metade daqueles que diretamente consomem seus produtos, tal não implica aceitar-se a absurda idéia de uma total irresponsabilidade civil por parte dela. O cigarro, cujas atividades de desenvolvimento, fabricação e comercialização mostram-se lícitas, apresentam imperfeições, vícios/defeitos perfeitamente capazes de motivar julgamentos de procedência, em ações de reparação de danos direcionadas contra a indústria do fumo.

Imperfeições estas que estariam presentes tanto no momento de sua criação, quanto nas informações que são transmitidas por seus fornecedores.

### 3.3.1 Defeito de concepção do cigarro

O *caput* do art. 12 do CDC prescreve que o fabricante responderá, mesmo que involuntariamente, pela reparação às lesões que sejam causadas aos consumidores em virtude de defeitos decorrentes de *projeto, fórmulas*, entre outros.

Depreendem-se daí os defeitos de concepção ou criação, que obrigam os fornecedores a repararem qualquer dano que venha a ser gerado para o consumidor, se colocarem no mercado de consumo produtos que contenham em sua criação ou concepção defeitos capazes de gerar-lhes danos em seu patrimônio físico ou psíquico.

Esse defeito de concepção ou criação configura-se, como observa Alvim e Cambler (2007), com a ocorrência, no período da criação ou projeto, de defeitos relacionados ao desenho tecnológico do produto ou na seleção dos materiais, fazendo com que todos os

produtos de uma linha produtiva estejam afetados por este defeito, obrigando o fornecedor ao recolhimento total dos mesmos através do recall<sup>27</sup>, como forma de buscar uma prevenção de uma futura responsabilização.

Esta imperfeição está presente no cigarro, pois, como informa Delfino (2008), desde que foi desenhado como produto e posto no mercado de consumo em épocas passadas, o cigarro em sua composição possui defeito de criação, pois, ao se consumir o cigarro, estar-se-ia consumindo milhares de substâncias, em sua grande maioria, danosas à saúde, em especial, a nicotina, que está presente na composição do cigarro em doses variáveis. E, como já se mostrou, o consumo da nicotina faz com que o tabagismo encontre-se inserido na Classificação Internacional de Doenças como síndrome da tabaco-dependência, tendo como sintomas desordem mental e de comportamento decorrentes da síndrome de abstinência à nicotina.

A nicotina é, como aponta Rosemberg (2003), uma substância orgânica nitrogenada encontrada nas folhas do tabaco, que, ao ser consumida, tem a capacidade de chegar ao cérebro em poucos segundos, gerando para quem o consome uma sensação prazerosa. Contudo, após sua ingestão, dissolvida no sangue, vai sendo expulsa do organismo rapidamente, que acaba por provocar em seu consumidor um alto grau de ansiedade, que nada mais é que crise de abstinência. Sua capacidade de dependência é maior do que drogas como cocaína e heroína e entre as mais de 4.700 substâncias nocivas a saúde encontradas no cigarro a nicotina é a capaz de gerar no fumante dependência.

Em virtude disso o Estado através da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ponderando sobre a Lei nº 9.782/99<sup>28</sup>, reconheceu a nicotina, na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n. 104, de 31/05/2001, como produto psicotrópico e, com isto, obrigou as indústrias produtoras de derivados do tabaco a prestarem informações na sua embalagem e em propagandas sobre os malefícios decorrentes do consumo do mesmo, como, por exemplo, advertências previstas no art. 2º da citada RDC, estampando-se em maços de

---

<sup>27</sup> Art. 10, §1º do CDC. Por meio desse instrumento, a norma protecionista pretende que o fornecedor impeça ou procure impedir, ainda que tardiamente, que o consumidor sofra algum dano ou perda em função de vício que o produto ou serviço tenham apresentado após sua comercialização (NUNES, 2009, p. 164).

<sup>28</sup> Lei que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm)).

cigarros e propagandas do mesmo a frase “*a nicotina é droga e causa dependência*” (DELFINO, 2008).

Contudo, mesmo com o reconhecimento do Estado de que a nicotina é droga e causa dependência, a mesma não está incluída na Portaria SVS/MS 343, que trás em seu conteúdo a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial e que tem por finalidade descrever que substâncias serão consideradas drogas ilícitas de acordo com o art. 1º parágrafo único da Lei nº 11.343, que instituiu o Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga. Ou seja, a nicotina é considerada uma droga lícita, que, mesmo tendo em sua composição características psicotrópicas, poderá ser produzida e comercializada sem nenhuma restrição.

Entretanto, mesmo considerando a previsão de a nicotina ser uma droga lícita, não se pode isentar as indústrias produtoras de tabaco da responsabilidade na esfera civil, pois, observa Delfino (op. cit.), a previsão do CDC de responsabilização por defeitos de concepção ou criação visa a que nenhum produto seja colocado em circulação se em sua fase de execução de projeto ou fórmula contiver alguma substância nociva à saúde do consumidor.

O que é encontrado no cigarro, pois, além das diversas substâncias nocivas encontradas em sua fumaça, está presente em sua composição: a nicotina, substância psicotrópica capaz de em poucos dias causar dependência física no organismo do fumante, além ser responsável pelo grande número de doenças e óbitos em diversos países.

Ou seja, acredita-se na possibilidade de responsabilização das indústrias produtoras do cigarro, pois, este produto contém em sua fórmula uma droga potentíssima capaz de tornar quem o consume um viciado, um prisioneiro da nicotina. Eis, desde sua concepção, um severo defeito de criação<sup>29</sup> causador de diversos danos à saúde de quem o consume, como já exposto anteriormente.

---

<sup>29</sup> Exemplos de produtos com defeitos de criação: *Talidomina Contergam*, sedativo grandemente utilizado entre 1958 e 1962, principalmente por gestantes, foi retirado do mercado por causar deformidades em milhares de nascituros; *MER-29*, medicamento anticolesterol, utilizado nos Estados Unidos entre 1960 e 1962, foi retirado do mercado por provocar graves defeitos visuais em milhares de pessoas, mais de 5 mil, inclusive cegueira; *Vacina Salk*, concebida para combater a poliomielite, por um defeito de criação, provocou a doença em centenas de crianças na Califórnia; *Talco Morhange*, que em 1972 na França, causou intoxicação em centenas de crianças, levando algumas ao óbito, também em decorrência de um defeito de criação (CAVALIERI FILHO, 2008).

### 3.3.2 Defeito de informação do cigarro

Outro fundamento que sustenta a tese de responsabilização das indústrias do tabaco condiz com o defeito de informação. A informação é um direito básico do consumidor que está previsto no art. 6º, III, do CDC, obrigando o fornecedor a prestar, adequadamente e com clareza, todas as informações que sejam necessárias para o consumidor, como sua composição, sua qualidade e preço e seus riscos.

Este dever de informar, como aponta Marques (2006), encontra-se também previsto no art. 31<sup>30</sup> do CDC, é reflexo do princípio da transparência, está inerente à boa-fé contratual (art. 4º do CDC<sup>31</sup>) e tem como fontes o direito à proteção da dignidade da pessoa humana e o direito de autonomia da vontade e livre iniciativa do consumidor, pois é encontrado na relação de consumo, de um lado, *experts* (fornecedores), agentes econômicos detentores da informação, que, por detê-la, têm o ônus de comunicá-la de forma completa, suficiente e adequada, informando sobre os riscos, os perigos, os efeitos, as chances e tudo o mais que for essencial para o exercício do direito de escolha da outra parte, leigo no assunto (o consumidor).

Além do mais prevê o CDC que, se for potencialmente nocivo ou perigoso, o produto (art. 9º) deverá conter, afora as informações prestadas em consonância com os art. 6º, III, e art. 31, uma complementação, de forma especial, no que diz respeito à nocividade e periculosidade do mesmo, que deverá ser informada de forma ostensiva e adequada.

Qualquer contrariedade a esse dever de informar, previsto pelo CDC, trará como consequência o dever de reparação, sem que se averigüe culpabilidade do fornecedor (responsabilidade civil objetiva, art. 12 do CDC), pois, neste caso, o defeito não decorreria do produto em si, e sim, como revela Nunes (2009), da informação inadequada ou insuficiente ou pela completa falta da mesma.

---

<sup>30</sup> Art. 31 do CDC: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

<sup>31</sup> Art. 4º do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...].

Contudo, mesmo com todas estas previsões de proteção ao dever de informar, as indústrias fumígenas negam-se a cumprir por completo as exigências previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Já foi mostrado anteriormente que as indústrias fumígenas, defendendo-se da imputação de responsabilização por danos causados aos seus consumidores, argumentam que estes têm total conhecimento dos riscos inerentes ao consumo do produto e que todas as informações referentes à nocividade do produto são devidamente fornecidas.

Entretanto não se pode concordar com tal argumento, pois, como já foi dito ao se analisar os produtos derivados do tabaco disponíveis em mercado, constata-se que, a título de informação das substâncias e composição do mesmo, há apenas a previsão de mistura de fumos, açúcares, papel de cigarros, extratos vegetais e agentes de sabor e, como indicação de composição: alcatrão: 8mg, nicotina: 0,7mg e monóxido de carbono: 9mg. Ou seja, tentar eximir-se de responsabilização pelo argumento de que informa adequadamente acerca dos riscos e da nocividade do mesmo, é uma demonstração da inaplicabilidade das normas de proteção do consumidor previstas no CDC pelas indústrias fumígenas. Pois, como já se viu, a composição química do cigarro é complexa e extensa, estando presentes diversas substâncias nocivas à saúde do fumante, como aponta Delfino (2008, p. 245):

A indústria do fumo omite do consumidor fatos que influenciariam, sobremaneira, em sua decisão consciente sobre apropriar ou não, no vício. Não mencionam, por exemplo, que o *cádmio* (Cd) é altamente tóxico e corrói o trato respiratório, provocando perda do olfato e edema pulmonar; que o *acetato de chumbo* ([Pb(CH<sub>3</sub>CO<sub>2</sub>)<sub>2</sub>]) é uma substância cancerígena que se acumula no corpo humano e, quando inalada por crianças, atrapalha seu crescimento; ou ainda, que o *butano* (C<sub>4</sub>H<sub>10</sub>) é mortífero e sua inalação tem como conseqüências a falta de ar, coriza e problemas de visão.[...] Além disso, as outras quase cinco mil substâncias tóxicas contidas na fumaça oriunda da queima do cigarro, bem como a quantidade delas que o consumidor ao traga o produto ou se expor a ele, sequer são mencionadas pela indústria tabaqueira.

Comprova-se, com isso, que grande parte das substâncias que o cigarro contém não é anunciada para os consumidores, como determinado pelo CDC, que, em seu art. 9º, deixa claro que o fornecedor deve informar de maneira ostensiva e adequada sobre os riscos apresentados pelo produto, assim estando presente mais uma imperfeição capaz de gerar danos para o consumidor, o defeito de informação.

Contudo, são inegáveis os avanços alcançados com o intuito de melhor informar o fumante, entretanto cabe salientar, como observa Delfino (2008), mesmo que estejam sendo cumpridas pelas indústrias do tabaco as determinações legais, através dos informes estampados nos maços dos cigarros, disponibilizados para compra no Brasil, com os dizeres de advertência: “O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE...”, advindas do dever do mesmo de adotar medidas com o escopo de resguardar a saúde da comunidade e do dever de conscientização da população sobre os malefícios à saúde causados pelo consumo de tabaco e seus derivados, não estariam estas isentas de cumprirem com o estabelecido pelo CDC. Pois o dever de informar ostensiva e adequadamente, estabelecido pela lei consumerista, não estaria excluído pela simples razão de a indústria do tabaco seguir a risca as determinações impostas pelo Ministério da Saúde.

Dito isso, fica claro que as informações prestadas pelas indústrias de cigarro acerca de seus produtos são insuficientes, pois, como já se provou anteriormente, o cigarro é um produto capaz de gerar para quem o consome diversas enfermidades, sendo hoje considerado em si uma doença. Em razão disto não são meros informativos, de no máximo três linhas, estampados nos maços de cigarro, que irão elucidar, de forma clara e concisa, ao consumidor todas as informações necessárias para que se possa ter a segurança legitimamente esperada do produto em foco.

Sendo assim necessário que se adote novas políticas de informação pelo Estado e indústrias do cigarro, no intuito da difusão de informes mais eficientes, que torne possível para o consumidor, no ato da compra do produto, uma escolha mais segura e consciente acerca dos riscos e da utilização do mesmo. Citando, como exemplo, a sugestão oferecida por Delfino (2008), da criação de informes como as bulas que são vinculadas aos remédios vendidos atualmente, que acompanharão os cigarros informando acerca das substâncias utilizadas, seus efeitos, suas contra-indicações, forma de uso, posologia, etc.

#### 3.4 VISÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS INDÚSTRIAS FUMÍGENAS PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES FUMANTES

Assim como as políticas antitabagistas do governo brasileiro, o debate sobre a responsabilização das indústrias fumígenas no Brasil surgiu alguns anos depois dos Estados

Unidos e de países europeus. Desta forma, embora já encontre correntes favoráveis, o tema ainda não é pacífico na doutrina e jurisprudência nacionais.

Então, apresenta-se decisões contrárias e favoráveis ao dever de reparação das empresas produtoras de cigarro pelos danos causados em seus consumidores, seguidos dos posicionamentos dos estudiosos do tema. E, neste ensejo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seqüenciando um processo histórico de pioneirismo em adequar o direito à realidade dos fatos e evolução da sociedade, proferiu julgamento cuja ementa colaciona-se:

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. CÂNCER PULMONAR. MORTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL. VERIFICADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. Não há falar em prescrição no caso em comento, pois a pretensão indenizatória apenas iniciou seu curso com o falecimento do de cujus. **É inconteste que a atividade laborativa desenvolvida pela demandada é lícita. Contudo, a mera licitude formal da atividade comercial não exonera a demandada de reparar prejuízos gerados aos indivíduos pelo consumo dos produtos por si comercializados e distribuídos.** Não observância do princípio da boa-fé objetiva, princípio esse que deve balizar toda e qualquer relação. Ainda, a omissão da demandada na prestação das informações precisas sobre o produto pode vir a ser configuradora de ato ilícito. **Outrossim, não há falar em liberalidade/voluntariedade do usuário do tabaco. Isso porque, a voluntas do indivíduo estava maculada, quer pela ausência de informações a respeito dos malefícios do produto, seja pela dependência química causada por diversos componentes, especialmente, pela nicotina.** O Código de Proteção e Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em concreto. Viável a aplicação da inversão do ônus da prova, cabendo à demandada desabonar a alegação da parte-autora pertinentemente à causa da enfermidade. O dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. No caso, tal situação se verifica. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (Apelação Cível Nº 70017634486, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/06/2007). (**grifos nosso**)

Apresentando uma corrente que não pactua com a fundamentação jurídica apresentada na ementa acima, o respeitado civilista Rui Stoco defende que, no caso de aceitar a responsabilidade civil das empresas produtoras de cigarro, dever-se-ia também responsabilizar, sob o mesmo fundamento, as produtoras de bebida alcoólicas, produtos transgênicos, adoçantes e outros produtos com suspeita de possuir substâncias cancerígenas.

Não obstante, concorda-se com Leandro Bittencourt Adiers e Silvio Tonietto pelo fato de que todo aquele que explora uma atividade perigosa tem por obrigação avaliar, através de teste, o seu produto, a fim de evitar danos aos seus consumidores, bem como a terceiros, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

Desta forma, o fornecedor que coloca no mercado de consumo um produto defeituoso está negligenciando o seu dever inerente de segurança, devendo indenizar os consumidores lesados. No caso específico do cigarro, está-se diante de um vício/defeito de concepção e de informação, pois, como já foi provado, a composição do cigarro inclui milhares de substâncias danosas a saúde, em especial, a nicotina, que causa dependência e a angústia de sua abstinência perpetua o consumo. Destarte, no entendimento de Adriana do Couto Lima Pedreira e Leonardo Castro, mesmo com conhecimento do potencial nocivo do produto, os fornecedores de cigarro ferem o princípio da transparência, em desacordo com o que preceitua o art. 9º do CDC, sem informar de maneira adequada e ostensiva os riscos do produto.

Veja-se, então, um trecho de outra ementa de decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, tendo como relator o Desembargador Odone Sanguiné:

A LICITUDE DA CONDOTA da ré, em fabricar e comercializar cigarros, não importa ao deslinde do feito, para o que imprescindível é examinar as particularidades do produto colocado no mercado, seja no plano interno, seja no plano externo. Os atos ilícitos, sem a intenção de esgotá-los, restaram configurados: (a) **na omissão das fornecedoras de tabaco em informar, à época em que o adolescente iniciou a fumar, de maneira adequada e clara, sobre as características, composição, qualidade e riscos que o cigarro poderia gerar aos seus consumidores (vício de informação);** (b) na publicidade insidiosa e hipócrita difundida há tempo pelas fornecedoras de tabaco, vinculando o cigarro a situações como sucesso profissional, beleza, prazer, saúde, requinte etc.; (c) **no fato de as indústrias do fumo inserirem no cigarro substância que acarreta dependência aos seus utentes (nicotina), obrigando-os a consumir mais e mais o produto nocivo, não por uma escolha consciente, mas em razão de uma necessidade química.** [...] 7. NEXO CAUSAL ENTRE O TABAGISMO E A MORTE. A epidemiologia como método genérico para determinar a causalidade na responsabilidade civil pelo produto. Segundo a teoria da causalidade adequada, aplicada ao âmbito da responsabilidade civil pelo produto, para que se configure o nexo de causalidade, basta que haja séria probabilidade de ocorrência do dano, sendo suficiente que este não seja atribuível a circunstâncias extraordinárias ou situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente. Nesta perspectiva do nexo causal epidemiológico, subministrado pelas regras do que ordinariamente acontece, a prova coligida aos autos conforta a presença do liame de causalidade entre o tabagismo e a neoplasia pulmonar que produziu a morte da vítima (TJRS – 9ª Câmara Cível – Ap. 7001.684.534-9 – Rel. Des. Odone Sanguiné – j. 12.12.2007). **(grifos nosso)**

Na ótica do Desembargador Odone Sanguiné restaram configurados os atos ilícitos praticados pela indústria de cigarro, que, em sua defesa, sempre alega como óbice ao seu dever reparatório o fato de o comércio de cigarros ser uma atividade lícita no Brasil. Este é o entendimento de Arnaldo Rizzardo, que também utiliza argumentos como a liberdade do fumante de consumir ou não o produto e de uma informação adequada sobre os risco do cigarro.

Contudo, Lúcio Delfino faz uma ressalva à diferença entre atividade lícita e ato ilícito, pois a responsabilidade civil surge a partir de um ato ilícito que gere um dano. E, vale repetir, que o ilícito aqui tratado se constitui quando os vícios/defeitos de concepção e informação do cigarro geram um acidente de consumo.

Logo, não há como negar que a atividade desempenhada pela indústria fumígena seja lícita, haja vista o dispositivo da própria Constituição Federal, no art. 220, §4º, que faz menção à publicidade do cigarro e, conseqüentemente, autoriza a comercialização do produto. Todavia, alguns doutrinadores, dentre os quais se destaca Luis Guilherme Marinone, defendem que o artigo citado entra em confronto com o art. 196 também da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Desta forma, o Estado não poderia autorizar a venda de um produto do qual tem conhecimento ser nocivo e perigoso, omitindo-se do dever de proteção da saúde e segurança da população.

Veja-se agora ementas com julgamentos pela improcedência da pretensão à responsabilização das produtoras de cigarro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DE FUMAR. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA PRODUTORA DO CIGARRO. PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDEMONSTRADO. Por evidente que a empresa que fabrica cigarros, apesar de atuar dentro da lei vigente, não se exime, pela teoria do risco, dos efeitos indesejados que seus produtos causarem a determinados indivíduos, máxime à luz do CDC, cujas normas de ordem pública, atingem os fatos ainda não consolidados antes da sua vigência. Por outro lado, a pretensão fulcrada no alegado defeito do produto (cigarro) não dispensa a demonstração da existência do dano e do nexo causal, pressupostos da responsabilidade de indenizar, o que aqui não se verificou. Já as cópias reprográficas acostadas com as razões de apelo, em nada influenciarão o julgamento, não representando, portanto, qualquer prejuízo à parte adversa a recomendar o desentranhamento. APELO IMPROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA (Apelação Cível Nº 70013363718, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 06/04/2006).

Improcedente a ação de indenização movida por doente de câncer na laringe contra fabricante de cigarros, se o nexa causal entre a doença e o tabagismo, **apesar do truismo de que o cigarro provoca tumores malignos**, não resta demonstrado, e inexistente prova do consumo exclusivo dos produtos da fabricante. **Ressalta-se ainda que o tabagismo não foi imposto ao autor, que aderiu espontaneamente ao vício**, não cabendo a alegação de que as advertências quanto aos seus malefícios somente passaram a ser feitas recentemente, porquanto os prejuízos que o cigarro pode causar são sensitivos, quando não intuitivos [...] (TJSP – 4ª C. Dir. Privado – Ap. 110.454-4/3-00 – Rel. Narciso Orlandi – j. 22.02.2001 – RT 789/220). (grifos nosso)

Como já fora frisado, dentre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil estão a ação ou omissão do agente, o dano, a culpa ou o risco e o nexa de causalidade. Nas ementas apresentadas acima, a principal fundamentação está na ausência de nexa causal, merecendo ênfase a contradição presente na respeitada posição do Desembargador Narciso Orlandi, pois afirma que a relação de causa e consequência do cigarro e tumores malignos se trata de um truismo, uma verdade trivial e, mesmo assim, não há nexa causal entre a doença e o tabagismo.

Neste diapasão, tem-se que o Ministério da Saúde reconhece a relação direta entre o tabagismo e mais de cinquenta doenças, dentre elas o câncer na laringe, bem como a OMS incluiu a síndrome da tabaco-dependência na Classificação Internacional de Doenças – CID, no capítulo F17.2. Portanto, o vínculo entre o prejuízo sofrido e a ação está clarividente, configurando ato ilícito, não restando dúvida de que o dano não ocorreria se o fato não tivesse ocorrido.

As indústrias fumígenas se defendem aduzindo que o consumo do cigarro é livre, e que o autor *aderiu espontaneamente ao vício*. Ora, mesmo considerando os avanços na legislação pátria em relação à publicidade do cigarro, não há como considerar as informações prestadas pelos fabricantes como ostensivas e adequadas, pois, como já demonstramos, os rótulos dos maços de cigarro vendidos no Brasil trazem uma mensagem do Ministério da Saúde. O que é informado pelo fabricante é apenas mistura de fumos, açúcares, papel de cigarros, extratos vegetais e agentes de sabor e, como indicação de composição: alcatrão: 8mg, nicotina: 0,7mg e monóxido de carbono: 9mg. Assim, só o fato de omitir que há uma aplicação de amônia no cigarro para elevar o Ph da nicotina, aumentando a concentração na corrente sangüínea, caracteriza o vício/defeito de informação.

Por fim, falar em aderência voluntária ao vício é considerar que há no fumante um desejo de contrair um câncer no pulmão ou, como ressalta Delfino (2008), é o mesmo que aceitar que há no mundo mais de um milhão de suicidas conscientes.

## CONCLUSÃO

Conclui-se a presente monografia com o entendimento de que é possível a defesa da tese de responsabilização das indústrias fumígenas pelos danos causados à saúde das pessoas que entram em contato com o cigarro, à luz do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da Constituição Federal.

Isso deriva da análise da responsabilidade civil prevista no Ordenamento Jurídico pátrio, pois se defende o entendimento de que só restará obrigado a reparar civilmente aquele que estiver enquadrado no dever da responsabilização civil, dever este que advém desde a Lei de Talião e que se configura com a presença dos elementos: ação ou omissão do agente, dano, culpa ou risco e nexo de causalidade.

Para que esteja presente o dever de indenização das indústrias fumígenas, é imperioso o nexo de causalidade entre o ato de fumar e a doença contraída ou o óbito. Neste caso, o ônus da prova, em regra, é imposto ao autor da ação, contudo, nas relações de consumo, deve o juiz inverter tal ônus.

Já no que se refere à análise da culpa, cabe frisar que o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade civil objetiva, deixando de lado a comprovação daquela, importando-se com a existência do liame objetivo entre o fato e o dano.

O dano, como se viu, é gerado por imperfeições inerentes à própria natureza do cigarro, tanto na sua concepção, quanto no momento de repasse das informações, pois, como visto, o art. 12 do CDC preconiza que responderá, sem que seja averiguada a culpa, o fornecedor que gerar, por defeito do produto, algum dano ao consumidor. A nicotina presente na concepção do cigarro, por si só, já geraria para o consumidor danos irremediáveis. Entretanto, em seu art. 9º, o CDC permite que se ponham a disposição produtos nocivos e perigosos à saúde do consumidor, desde que haja informações adequadas e concisas, divulgadas ostensivamente, a respeito dos seus malefícios, o que não é respeitado pelos fornecedores, como já se demonstrou, gerando assim, diversos danos para os consumidores, tanto na esfera material, quanto na formal.

Como foi visto, o cigarro tem em sua fumaça mais de 4.700 (quatro mil e setecentas) substâncias nocivas à saúde do fumante, como a nicotina, que causa dependência, o monóxido de carbono, que diminui a oxigenação do sangue, a naftalina, que é utilizada para matar baratas, o butano, que se cheirado é mais prejudicial que o crack, além de outras substâncias cancerígenas, como o benzopireno, o cádmio, o cromo, o níquel, o arsênico, o xileno, a terebentina, o formol, o propilenoglicol e até substâncias radioativas, tais como, o polônio 210, o carbono 14, o rádio 226, o rádio 228 e o potássio 40.

O consumo de cigarro, de forma direta ou indireta, está relacionado com diversas doenças, como os cânceres de pulmão, boca, laringe, faringe, estômago, esôfago, doenças coronarianas, como o infarto e a angina, doenças pulmonares crônicas, como a enfisema e a bronquite, e doenças cerebrais, como o derrame cerebral e a morte, indo de encontro com diversas previsões de proteção à saúde e à vida constantes do Ordenamento Jurídico pátrio. A Constituição Federal veio para preservar a vida e a segurança do homem, elegendo como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, que faz com que haja uma maior proteção contra qualquer risco ocasionado no desenvolvimento da própria pessoa humana, garantindo, assim, a vida e a segurança do homem como os maiores bens juridicamente tutelados.

O desrespeito de tais bens pelas indústrias fumígenas, no que tange aos danos causados pelo cigarro à saúde e segurança do consumidor, esbarra no direito fundamental previsto no art. 170, V, e art. 5º, XXXII, da CF, qual seja, a defesa do hipossuficiente (consumidor) nas relações de consumo. As normas consumeristas prevêm que, por qualquer defeito no produto, estará o fornecedor obrigado a reparar as lesões suportadas por quem tenha consumido tal produto.

Comprovada a presença dos elementos capazes de ensejar o dever de responsabilização do fornecedor na relação de consumo, conclui-se com a afirmativa da existência do dever legal da reparação dos danos causados pelo cigarro aos fumantes.

## REFERÊNCIAS

ADIERS, Leandro Bittencourt. *Responsabilidade Civil do fabricante de cigarro. Jus Navegandi*, [S.I.], set. 1998. Seção *Responsabilidade Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2760&p=1>>. Acesso em: 28 de jul. de 2009.

ALVIM, Angélica Arruda; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Atualidades do Direito Civil: Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*. Curitiba: Juruá, 2007. 2 v.

ÁVILA, F. G. O; DONEGÁ, A. L. A mídia televisiva e as identidades do fumante. Disponível em: <<http://66.102.1.104/scholar?q=cache:DQ8djYwPnIwJ:scholar.google.com/+cigarro+holl ywood&hl=pt-BR>>. Acesso em: 16 de julho de 2009.

BOEIRA, Sérgio. Indústria de Tabaco vs. Organização Mundial de Saúde: um confronto histórico entre redes sociais e etakeholders. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, vol. 4, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/895/713>>. Acesso em 16 de julho de 2009.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078 de setembro de 1990**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Civil e Constituição Federal – Mini**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 1/92 a 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n<sup>os</sup> 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no Novo Código Civil. **Jus Navegandi**, [S.I.], set. 2003. Seção *Responsabilidade Civil*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159&p=1>. Acesso em: 26 de jul. de 2009.

CALASANS, E. Bomfim. Evolução histórica da Responsabilidade Civil. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/8639/8205>>. Acesso em: 16 de Jul. de 2009.

CARVALHO, Mario Cesar. **O Cigarro**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CARVALHO SILVA, Jorge A. Q. de. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

CASTRO, Leonardo. Responsabilidade das Empresas Fabricantes de Cigarro: Doutrina, Jurisprudência e Legislação. **Jus Navegandi**, [S.I], dez. 2007. Seção Responsabilidade Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10780>>. Acesso em: 23 de ago. de 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALVANTE, T. O programa de controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. Disponível em: [http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/controle\\_tabagismo.pdf](http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/controle_tabagismo.pdf). Acesso em: 22 de jul de 2009.

DELFINO, Lúcio. A indenização pelo consumo de cigarros e a responsabilidade pelo fato do produto. Disponível em: <[http://www.professordelfino.adv.br/artigos\\_professor.php](http://www.professordelfino.adv.br/artigos_professor.php)>. Acesso em: 10 de Out. de 2008.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade civil das indústrias fumígenas e o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.professordelfino.adv.br/artigos\\_professor.php](http://www.professordelfino.adv.br/artigos_professor.php)>. Acesso em: 18 de Set. de 2008. 16:00.

\_\_\_\_\_. Algumas reflexões sobre a responsabilidade civil da indústria de cigarros. **Revista Consulex**, Brasília, n. 241, jan. de 2007.

\_\_\_\_\_. O fumante e o livre-arbítrio: um polêmico tema envolvendo a responsabilidade civil das indústrias do tabaco. Disponível em: <[http://www.professordelfino.adv.br/artigos\\_professor.php](http://www.professordelfino.adv.br/artigos_professor.php)>. Acesso em: 18 de Set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil & Tabagismo**. Curitiba: Juruá, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 7 v.

*Enciclopédia Delta Universal*. Rio de Janeiro: Delta, 1980.

FERNADES, B. R. **O Mundo de Marlboro: A Comunicação Corporativa da Philip Morris Brasil**. São Paulo, 2006. 176 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Metodista de São Paulo, UMESP. Disponível em:

<[http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde\\_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes\[\]=368&processar=Processar](http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes[]=368&processar=Processar)> Acesso em: 08 de Jul. de 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Online. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 11 de Jul. de 2009.

\_\_\_\_\_. Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Eletrônico versão 5.12**. Correspondente à 7 ed., revista e atualizada, do Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Coordenação e edição Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. CD-ROM.

FRANCHINI A. e MOTA M.. O comportamento da cultura do fumo no Brasil – Período (1980 - 2004). In: XLIII CONGRESSO DA SOBER “Instituições, Eficiência, Gestão e Contratos no Sistema Agroindustrial”, 2005, Riberão Preto. **Anais eletrônicos...** [S.I.: s.n.], 2005. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/2/970.pdf>>. Acesso em: 21 de Jul. de 2009.

GAGLIANO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v.

GARCIA, Hamílcar; NASCENTES, Antenor. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete**. 3. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1980.

GIACOMINI FILHO, Gino; CAPRINO, Mônica. A propaganda do cigarro: eterno conflito entre público e privado. **UniRevista**, [Rio Grande do Sul], vol. 3, n. 1, jul. 2006. Disponível em: < [http://www.projedoradix.com.br/arq\\_artigo/alaic/alaic2006\\_05.pdf](http://www.projedoradix.com.br/arq_artigo/alaic/alaic2006_05.pdf)>. Acesso em: 16 de jul de 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v.

IGLESIAS, Roberto. **A economia do controle do tabaco nos países do mercosul e associados: Brasil**. Biblioteca Sede OPAS – Catalogação-na-fonte. Washington, D.C.: OPAS, 2006.

JESUS, Alexandre. Tabaco x Relações Públicas. Disponível em: < <http://hiperimagem.org/oqrp/2009/06/tabaco-x-relacoes-publicas/>>. Acesso em: 15 de jul de 2009.

LASCKO, Madeleine. **Sem filtro: ascensão e queda do cigarro no Brasil, projeto de Jaqueline Scholz Issa**. São Paulo: Editora de Cultura, 2008.

MARINONE, Luiz Guilherme. A tutela específica do consumidor. **Jus Navegandi**, [S.I.], jan. 2004. Seção Direito do Consumidor. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4985&p=1>>. Acesso em: 28 de jul. de 2009.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MATTEDI, José Carlos. Fim da propaganda de cigarros foi fundamental para queda do consumo entre jovens. **Agência Nacional**. Brasília, jan. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/28/materia.2007-01-28.0516028868/view>>. Acesso em: 22 de jul. de 2009.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil das Empresas Tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOUTINHO, Ana. Marlboro: o discurso político mudou? Disponível em: <[https://bdigital.ufp.pt/dspace/bitstream/10284/745/1/comunicacao\\_politica.pdf](https://bdigital.ufp.pt/dspace/bitstream/10284/745/1/comunicacao_politica.pdf)>. Acesso em: 15 de jul de 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 7 v.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

*NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda A. Pinto. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.*

*PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. **Responsabilidade Civil das Empresas Fabricantes de Fumo**. 1 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002.*

*REVISTA JURÍCA CONSULEX. **12 Anos registrando os mais significativos movimentos do Direito e as Tendências dos nossos Tribunais**. Brasília: Editora Consulex, 2008. CD-ROM.*

RIBEIRO, S. A. et al. **Prevalência de tabagismo na Universidade Federal de São Paulo, 1996 – dados preliminares de um programa institucional.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ramb/v45n1/1697.pdf>>. Acesso em: 15 de jul de 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSEMBERG, Dr. José. **Nicotina: Droga Universal.** São Paulo: SES/CVE, 2003. Disponível em <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 11 de Jul. 2009.

SILVA, Gustavo Passarelli. A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil. **Jus Navegandi**, [S.I.], mar. 2003. Seção Responsabilidade Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4045>>. Acesso em: 26 de jul de 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TONIETTO, Silvio. **Responsabilidade Civil Objetiva por Dano provocado pelo Tabaco no Código de Defesa do Consumidor.** 2 ed. São Paulo: Ramalivros,

TORRES, Maria Luísa. A história do tabaco. Disponível em: <[www.eb23-fanzeres.rcts.pt/tabaco.doc](http://www.eb23-fanzeres.rcts.pt/tabaco.doc)>. Acesso em: 02 de Jul. 2009.

TORRES, João Romano. Portugal - Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico, Numismático e Artístico. Tradutor e revisor: Manuel Amaral. [S.I. s.n.], 1904-1915. Disponível em <<http://www.arqnet.pt/dicionario/tabaco.html>>. Acesso em: 11 de Jul. 2009.

VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. de V. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil: Perguntas & Respostas.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.